

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará	5
Procuradoria da República no Distrito Federal	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	9
Procuradoria da República no Estado do Piauí	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	31
Expediente	35

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 40, DE 22 DE ABRIL DE 2021**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 37/2021-GABSUB-37-SC, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Subprocuradora-Geral da República Sandra Verônica Cureau.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000094/2020-01, constituída pela PORTARIA CMPF nº 109, de 22 de dezembro de 2020, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 21 a 22 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 63, DE 22 DE ABRIL DE 2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os advogados de defesa de um dos corréus encaminhou recurso à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do indeferimento de oferecimento de ANPP nos autos 0011743-87.2015.4.03.6102;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal de Minas Gerais, Subseção Judiciária de Janaúba-MG, encaminhou cópia do processo 0002433-84.2017.4.01.3825 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de cabimento de proposta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal em Minas Gerais encaminhou cópia do processo 0020921-17.2007.4.01.3800 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do cabimento de oferta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal de Minas Gerais encaminhou cópia do processo 1001384-61.2020.4.01.3800 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do cabimento de oferta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando que é função institucional do MP zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme artigo 5º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do MP defender os direitos e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das populações indígenas (art. 129, inciso V da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, "c", da Lei Complementar 75/1993);

Considerando as informações contidas no Ofício Circular nº02/2021/6ªCCR/MPF, que apontam que grande parte das terras indígenas sofrem com deficiências de infraestrutura escolar, em maior ou menor severidade;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a precariedade na infraestrutura das escolas indígenas do Estado do Acre.

Desde logo, determino as seguintes medidas:

1) Informe-se à 6ª CCR e ao Grupo de Trabalho Educação Indígena através do e-mail 6ccr-sexec@mpf.mp.br sobre o interesse do 5º Ofício da PR/AC em dar início ao levantamento inicialmente proposto no Ofício Circular nº 02/2021/6ªCCR/MPF;

2) Expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Acre, com cópia do link do questionário-piloto sobre a infraestrutura das escolas indígenas (<https://portal.mpf.mp.br/index.php/377165?lang=pt-BR>), a fim de que respectivas escolas indígenas localizadas no Estado do Acre respondam o questionário.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA DE ADITAMENTO DE IC Nº 4, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República o presente Procedimento Preparatório para apurar possível ato de improbidade administrativa relacionada à execução do Termo nº 9702/2014, firmado entre o município de Pracuúba/AP e o FNDE para construção de uma quadra escolar coberta;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, após as várias diligências realizadas nos autos, ainda persiste a necessidade de maior instrução do feito;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República
Titular do 2º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais:

CONSIDERANDO os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei Complementar 75/1993, em especial o seu artigo 7º; inciso I;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) 174/2017, em especial os seus artigos 8º a 13 e a Resolução 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato (NF) instaurada a partir do Ofício Circular nº 20/2020/1ªCCR/MPF, encaminhado pela da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do qual sugere seja avaliada a conveniência e oportunidade da expedição de recomendação, a fim de que as instituições de ensino fiquem cientes, ainda este ano, da necessidade de apresentarem seus planos de ação a serem implementados no início de 2021;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia informou, por meio do Ofício nº 211/2021 – GR, que o seu Conselho Acadêmico: a) regulamentou, por meio da Resolução CONAC nº 011/2021, cuja cópia foi fornecida, o formato do calendário acadêmico de atividades de ensino para a graduação, no semestre 2020.2, aprovado pela Resolução CONAC nº 033/2020, alterada pelas Resoluções nº 035/2020 e nº 008/2021, que será não presencial, destacando-se que, em situações excepcionais, sob protocolos de biossegurança estabelecidos pelo Comitê de Acompanhamento e Enfrentamento a COVID-19 da UFRB e pelo CONSUNI, poderão ser ofertadas atividades presenciais; b) deliberou favoravelmente à retomada do calendário acadêmico de 2020 (semestres letivos 2020.1 e 2020.2), no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu de modalidade presencial, com a oferta de componentes curriculares e de atividades de ensino e de aprendizagem não presenciais, conforme Resolução CONAC nº 007/2021, cuja cópia foi fornecida; c) aprovou a retomada e a reorganização do Calendário Acadêmico dos cursos de pós-graduação, incluindo os cursos stricto sensu, prevendo atividades remotas para os componentes curriculares nos semestres 2020.1, retomado em 08/09/2020 e encerrado em 05/12/2020, e 2020.2, iniciado em 25/01/2021 com previsão de término em 09/04/2021, conforme Resolução CONAC nº 022/2020, que prevê ainda o início do semestre 2021.1 no dia 19/04/2021 e que os componentes curriculares e de atividades de ensino e de aprendizagem não presenciais nos cursos de pós-

graduação serão ofertados enquanto durar o período de distanciamento social determinado pelo Comitê de Monitoramento e Enfrentamento à COVID-19 da UFRB;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia informou, por meio do Ofício nº 211/2021 – GR, que o formato de oferta do Calendário Acadêmico de 2021.1 será regulamentado a posteriori, em sessão do CONAC, levando em consideração o contexto de saúde pública da COVID-19, conforme prevê o art. 8º da Resolução CONAC n.33/2020;

RESOLVE: Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento de Administrativo (PA) de acompanhamento, vinculado ao 16º Ofício desta Procuradoria da República na Bahia (PR/BA), a fim de acompanhar as medidas adotadas pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia para a retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais.

Registre-se, autue-se e publique-se esta portaria, vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo-se os registros já realizados junto ao Sistema ÚNICO;

Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento Administrativo àquela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (artigo 6º da Resolução 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), combinado com o artigo 9º, da Resolução 174, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº 1032139-16.2020.4.01.3300, instaurado para apurar a tentativa da prática do crime de estelionato qualificado, tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, por ALÍPIO JOSÉ DE OLIVEIRA CALDAS e ELMA SOUZA DE JESUS.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) ALÍPIO JOSÉ DE OLIVEIRA CALDAS e ELMA SOUZA DE JESUS, o qual

será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 62, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.15.000.000263/2021-73 foi instaurada a partir de representação sigilosa que relata suposta violação na ordem de prioridade na imunização contra a COVID-19 no Município de Eusébio/CE, notadamente com a vacinação de Vicente Vidal, administrador da Unidade de Pronto Atendimento, de sua esposa e amigos.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da mencionada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de obter esclarecimentos, junto ao representado Vicente Vidal, sobre os fatos narrados na representação, DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se seu número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE ADITAMENTO DE PIC DE 9 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, VI, VII e IX e 144, caput, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso VI e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o teor do despacho identificado no Sistema Único sob a etiqueta PR-DF-00031139/2021;

DETERMINA:

1) o aditamento da Portaria PIC nº 261/2019 do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.002077/2019-17, que passa a ter o seguinte objeto: "apurar as irregularidades identificadas no convênio nº 778186, no valor de R\$ 23 milhões, celebrado em 31/12/2012 entre o o Ministério do Desenvolvimento Social e a Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (Aderes), destinado a implantar 10 mil cisternas em 35 municípios capixabas, apurados nas Tomadas de Contas do TCU nºs 022.061/2019-3 e 025.369/2017-2";

Cumpra-se.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Policial n.º 5007487-38.2021.4.02.5001 em desfavor de MANOEL BITTERCOURT CALDEIRA e JAIR SILVA JUNIOR, pela suposta prática de crime previsto no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que, em 19/03/2020, por volta das 22 horas e 12 minutos, foram abordados em embarcação sem identificação (canoa de madeira) nas proximidades da Praia de Camburi, em espaço marítimo adjacente ao bairro de Jardim da Penha.

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos enquadram-se, a princípio, nos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP (Lei 13.964/2019);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de formalização e posterior acompanhamento de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e os investigados.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

Autue-se e registre-se;

Notifique-se MANOEL BITTERCOURT CALDEIRA e JAIR SILVA JUNIOR para manifestar interesse na avença.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO que o art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 13.964/2019, previu a possibilidade de acordo de não persecução penal – ANPP, nos casos de crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos que enumera;

CONSIDERANDO, a necessidade de serem registradas as tratativas para, uma vez constatado o atendimento aos requisitos necessários, ser obtida manifestação de vontade dos investigados quanto à eventual propositura de ANPP;

DETERMINO a Instauração Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, Orientação Conjunta nº 03/2018 (Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019) das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 03/2020, para o Acompanhamento de Acordo de Não Persecução Penal em favor de WILLIAN VIANA DA SILVA e CLEITON OLIVEIRA DOMINGOS, decorrente dos fatos apurados nos autos do IPL Nº 1015906-14.2020.4.01.3600.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000066/2020-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 516/2021/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando "Apurar denúncia de suposta omissão no tratamento do indígena VALDEZ TEOFILU TSEREDZAWA, falecido em 26/01/2020, às 8:00h"

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o sistema eletrônico do PagBank - Pagseguro Internet S.A, Instituição Financeira, passa por grave indisponibilidade desde o dia 18/04/2021, por volta das 04h, problema esse não sanado até o presente momento e que tem impedido diversos usuários do sistema bancário de movimentar seus recursos e realizar operações financeiras básicas;

CONSIDERANDO na página oficial do banco e em suas redes sociais não há nenhuma informação ao consumidor;

CONSIDERANDO a possível lesão a direitos difusos causado por instituição bancária, sujeita a regras de regulação rígidas do Banco Central;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar, resolve:

Em observância aos termos dos artigos 2º, I, e 4º da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), instaurar inquérito civil para apurar os fatos supramencionados, com os seguintes dados identificadores:

- representante: Ministério Público Federal;

- representada: PagBank - Pagseguro Internet S.A (CNPJ n. 08.561.701/0001-01);

- assunto: "Apurar a responsabilidade da empresa PAGSEGURO INTERNET S/A - CNPJ/MF 08.561.701/0001-01 pela indisponibilidade das operações bancárias e de pagamento por prazo superior a 33 horas entre os dias 18/04/2021 e, ao menos, 13h do dia 19/04/2021, bem como pela ausência de informações claras ao consumidor".

Vincule-se o presente Procedimento Preparatório à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - 3ª CCR (tema: 11810 Dever de Informação; 11864 Irregularidade no atendimento; e 7752 Bancários);

Caberá à Secretaria de Tutela diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente IC.

Conforme despacho anterior, remeta-se os respectivos ofícios ao Banco Central e ao PagSeguro.

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Ref. PGR-00122006/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea "e" e inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 14/2021-7ªCCR (PGR-00122006/2021), expedido pela Coordenação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), que divulgou o documento intitulado "Monitoramento da evolução da pandemia no ambiente prisional e intensificação da atuação pelos Ministérios Públicos – Diretrizes e proposta de intensificação da atuação pelos Ministérios Públicos no âmbito do sistema prisional a partir de dados consolidados referentes à evolução da pandemia COVID-19", elaborado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o referido documento formula um diagnóstico dos impactos da pandemia sobre a população prisional e aponta para a necessidade de se promover um avanço institucional na atuação do Ministério Público brasileiro, delimitando como eixo condutor o "fomento à transparência na elaboração ou no aperfeiçoamento das atividades relacionadas ao plano estatal de prevenção, contenção e enfrentamento ao coronavírus no sistema prisional";

CONSIDERANDO que, entre as diretrizes de atuação, o expediente propõe a análise de questões relacionadas à vacinação contra a Covid-19 nas unidades prisionais, à organização da futura retomada de atividades regulares nos espaços prisionais, à intensificação das medidas mitigatórias adotadas a partir da suspensão da rotina existente nas unidades no cenário pré-pandêmico e à busca pela transparência como fonte de subsídio para balizar a preparação institucional das inspeções das unidades prisionais;

CONSIDERANDO que já tramita, no âmbito do 10º Ofício, o Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000428/2021-18, tendo por objeto: "Acompanhar o cumprimento, nos municípios inseridos na área de atribuição da PRMS, das recomendações da Resolução nº 14, de 04 de fevereiro de 2021, expedida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, relativamente à priorização da vacinação dos servidores do sistema prisional e pessoas privadas de liberdade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19";

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de se acompanhar as medidas adotadas pela Direção da Penitenciária Federal de Campo Grande para prevenção, contenção e enfrentamento ao coronavírus no sistema prisional, tendo em vista se tratar de estabelecimento prisional de natureza federal localizado no Estado de Mato Grosso do Sul;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Acompanhar as medidas adotadas pela Direção da Penitenciária Federal de Campo Grande para fins de prevenção, contenção e enfrentamento à Covid-19 no ambiente prisional.

Temas: 12612 - COVID-19; 11853 - Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

Área de atuação: PFDC;

Grupo Temático: PFDC;

Município: Campo Grande;

Distribuição: PRDC.

Apontam-se, como diligências iniciais, a expedição de ofícios, com cópia da presente portaria e do documento PGR-00122006/2021 (íntegras principal e complementar):

1. à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos: "Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia do documento intitulado "Monitoramento da evolução da pandemia no ambiente prisional e intensificação da atuação pelos Ministérios Públicos – Diretrizes e proposta de intensificação da atuação pelos Ministérios Públicos no âmbito do sistema prisional a partir de dados consolidados referentes à evolução da pandemia COVID-19", elaborado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para fins de compartilhamento com os órgão dessa instituição que atuam nas temáticas do controle externo da atividade prisional e do acompanhamento da situação prisional";

2. à Direção da Penitenciária Federal de Campo Grande, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias

úteis, Vossa Senhoria preste informações pormenorizadas sobre as medidas adotadas por essa instituição para fins de prevenção, contenção e enfrentamento à Covid-19 no ambiente prisional, esclarecendo, notadamente:

(a) se foi elaborado plano de ação, pelo Sistema Penitenciário Federal e/ou por essa Direção, tendo por objetivo disciplinar as atividades de contenção da pandemia no ambiente prisional e eventuais critérios a serem observados para futura, gradativa e segura retomada das atividades regulares (tais como visita presencial de familiares e retorno aos ambientes de trabalho);

(b) qual o protocolo adotado em relação aos presos com confirmação de infecção pelo SARS-Cov-2;

(c) se são operacionalizadas webvisitas e como têm sido prestados os esclarecimentos aos familiares das pessoas privadas de liberdade";

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para formalizar a instauração e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 65, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O DR. ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.002.225/2020-30, bem como a necessidade de promover novas diligências no presente feito;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Inquérito Civil n.º 1.22.020.000097/2017-56.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II da Constituição da República Federativa do Brasil, e os artigos 5º, V, "b" e 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

1. CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei complementar n.º 75/93, art. 6º, XX), conforme disciplinado pela Resolução nº 164/2017 do CNMP;

3. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

4. CONSIDERANDO o teor da súmula nº 151 do Supremo Tribunal Federal I e do artigo 31, IV2, da Constituição;

5. CONSIDERANDO que o dever de motivação dos atos administrativos impõe a explicitação de seus fundamentos fáticos e jurídicos;

6. CONSIDERANDO que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, impõe o dever de motivação não apenas dos atos administrativos que decidam concursos públicos, como daqueles que decidam matéria afeta a qualquer seleção pública;

7. CONSIDERANDO que no procedimento em epígrafe o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais informou que as convocações dos docentes aprovados no processo seletivo para bolsistas do Pronatec são feitas por telefone, sem que haja registro escrito;

8. CONSIDERANDO que ficou demonstrado a ausência de qualquer formalização dos atos administrativos referente ao processo seletivo dos bolsistas;

9. CONSIDERANDO que o próprio Instituto informou não possuir nenhuma documentação comprobatória a respeito da seleção dos professores, de modo que é impossível aferir os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam as decisões;

10. CONSIDERANDO que, como observado pelo próprio Diretor-Geral do Instituto, "a substituição dos colaboradores bolsistas pode ser realizada conforme a necessidade e conveniência da instituição, de forma fundamentada, atendendo-se ao interesse público".

RECOMENDA ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais que formalize os atos administrativos referentes não apenas a concursos públicos, como também a processos seletivos para professores bolsistas, em processo administrativo, registrando-se, por escrito, as convocações e recusas dos selecionados.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

O destinatário tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para informar se acata a presente recomendação.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR, referentes ao ano de 2021, sendo a primeira prevista para ocorrer no dia 17 de maio de 2021, às 14h00.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – junte-se os relatórios de inspeção do ano anterior (documento PRM-MGF-PR-00000235/2021), como anexos ao Procedimento Administrativo;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná e à Chefia da Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR informando acerca da inspeção;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 10/05/2021, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) Regional da República e Procuradores(as) da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria Regional da República na 4ª Região, Procuradorias da República nos Municípios de Campo Mourão e Umuarama;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro das Subseções Judiciárias de: Campo Mourão, Maringá, Paranavaí e Umuarama;

c) Presidente da Seccional da OAB local;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Paraná.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

CARLOS ALBERTO SZTOLTZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Notícia de Fato n.º 1.26.003.000172/2020-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Resolve instaurar, com grau de sigilo normal, Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Viabilizar a negociação judicial de ANPP em relação à investigada, em razão da prática do crime de estelionato contra o FGTS (at. 171, ª 3º, do CP), nos ditames do Ato n.º 105/2021, da Presidência do TRF 5ª Região";

2) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP n.º 195/2019;

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo. Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas.

Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PRM-STA-PE-00001236/2021.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000182/2021-90

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000182/2021-90 visa apurar suposta irregularidade, consistente na contratação de funcionária, sem prévia aprovação em concurso público, por parte do Conselho de Fonoaudiologia da 4ª Região (CREFONO4);

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000182/2021-90 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposta irregularidade, consistente na contratação da funcionária, sem prévia aprovação em concurso público, por parte do Conselho de Fonoaudiologia da 4ª Região (CREFONO4)";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 20.128, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE; e

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, expeça-se ofício ao CREFONO4 requisitando-lhe informações acerca da permanência da funcionária contratada nos quadros do órgão.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE ABRIL DE 2021

IC 1.26.001.000020/2014-12. REPRESENTADO: CHESF. REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE PETROLINA. EMENTA: Apurar notícia encaminhada pela PRM Salgueiro, alusivo às irregularidades nos projetos de reassentamentos rurais em Santa Maria da Boa Vista (Projeto Carafbas), decorrente da omissão da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF em cumprir os acordos de desocupação firmados com as comunidades atingidas pela construção da Barragem de Itaparica. RESPONSABILIDADE: 3 OTCC. PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO NA UNIDADE N. 32/2020.

Trata-se de Inquerito Civil instaurado mediante representação com o seguinte objeto: "Apurar notícia encaminhada pela PRM Salgueiro, alusivo às irregularidades nos projetos de reassentamentos rurais em Santa Maria da Boa Vista (Projeto Carafbas), decorrente da omissão da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF em cumprir os acordos de desocupação firmados com as comunidades atingidas pela construção da Barragem de Itaparica".

Verifica-se que os presentes autos, a pesar de terem sido instaurados em 2014, até o presente momento apenas constam no feito informações insuficientes a concretizar a convicção ministerial, apesar das diversas diligências realizadas, bem diante do lapso temporal transcorrido desde a ocorrência do eventual ato ilícito administrativo.

Em verdade os questionamentos face a CHESF remetem a uma acordo de 1986, quando da constituição da UHE de Itaparica. Nestes autos foram questionadas as precárias condições do reassentados em 2014 e reajuste da VTM, verba de manutenção provisória paga pela CHESF na época, para compensar as família a serem reassentadas..

Ocorre que a matéria já foi ajuizada em vários aspectos. A VTM já foi objeto de decisão do STJ, vide informação de fl. 65, RESP 1285423/PE.

Os direitos dos reassentados que remetem a condições precárias, uma vez que a CHESF não teria cumprido sua parte no acordo foram discutidos na ACP ajuizada em Paulo Afonso em abril de 2013 (cópia fl. 07 a 19 dos autos). Sobre as condições dos assentamentos foram realizados 08

pedidos. Ademais foi ajuizada a Ação nº 0800527-54.2014.4.05.8308 pela própria CHEF, contra o Município de Santa Maria da Boa Vista na Justiça Federal que discute os direitos de acesso aos serviços públicos pelos assentados.

A este respeito cabe destacar que o Procurador titular deste ofício já havia arquivado, em 2015, feito semelhante, IC nº 61/2008-61, com base no ajuizamento da referida ação. Destaco que o presente feito é decorrente de declínio por parte da PRM Salgueiro.

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO FEITO NA UNIDADE, sem a necessidade de remessa a respectiva CCR/MPF, por se tratar de assunto consolidado em Enunciado nº 6 do Colegiado Revisor.

Comunique-se. Após, arquite-se na Unidade.

Por fim, tendo em vista o teor do Informativo SEJUD 09/2020 (março de 2020), que estabeleceu as tarefas atinentes ao presente período de excepcionalidade, informo que os presentes autos físicos deixam de seguir a respectiva CCR/MPF pelo Estado de situação emergencial deflagrado pelo COVID 19, adotando-se as medidas pertinentes no âmbito interno da PRM Polo Petrolina/Juazeiro, no Sistema Único.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 33, DE 15 DE ABRIL DE 2021

EMENTA: apurar notícia de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-gestor de Casa Nova/BA, o Sr. Wilson Freire Moreira, quando do manuseio de recursos federais destinados a execução de ações do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA. Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.001.000186/2017-81. Ofício responsável: 3º OTCC. Representante: Município de Casa Nova. Representado: ex prefeito Sr. Wilson Freire Moreira (falecido).

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-gestor de Casa Nova/BA, o Sr. Wilson Freire Moreira, quando do manuseio de recursos federais destinados a execução de ações do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA.

Na última manifestação determinei agendamento de reunião com servidores do Município, na época, para que fosse esclarecido o uso dos recursos desviados em 2015 e devolvidos em 2016.

Na ata anexa pode ser visualizada a realização de reunião na data de hoje.

Ocorre que as informações obtidas não foram suficientes para se afirmar que a irregularidade do desvio da verba do PEJA no ano de 2015 foram feitas por má-fé. É que da leitura dos autos ficou certo que os recursos retornaram à conta do Programa PEJA, sem contudo ter havido a devolução de valores relativos a aplicação dos recursos, que no caso é obrigatória.

As duas servidoras ouvidas não se recordaram do Programa PEJA e nem dos desvios relativos a este, embora tenham sido Secretárias de Educação, uma em 2014 (Josinete) e outra em 2013 (Maria Aparecida), época mencionada nos autos. Portanto, não contribuíram para elucidar os motivos da remessa dos recursos para a outra conta do Município e os motivos da não devolução dos recursos de aplicação financeira das verbas federais.

Ora, a data dos fatos, 2014 a 2015, não auxilia na coleta de elementos sobre o caso. Por outro lado, quanto ao desvio de recursos não ficou demonstrado o dolo, uma vez que os recursos foram utilizados pelo Município durante o período, presumindo-se que o foi em atendimento ao interesse público, e foram devolvidos no ano seguinte (fl. 15 do IC, Vol I). Vale ressaltar que o TCU entende que não caracteriza infração o uso dos recursos públicos em outros gastos de interesse público, desde que não haja prejuízo ao erário. Sendo assim, não se pode falar nem em responsabilização cível, nem penal. Esta última obstaculizada pelo falecimento do gestor (o ex prefeito).

Resta, por último, solicitar o ressarcimento ao erário dos valores que deveriam ser devolvidos pelo gestor, relativos a aplicação dos recursos durante o período em que as verbas foram transferidas para a conta do Município. Este MPF fez perícia, nos autos, para encontrar tais valores, contudo, os cálculos não estão atualizados.

A respectiva ação de ressarcimento deve ser ajuizada pela AGU, se entender cabível, valendo destacar que na fl. 114 do presente IC, o MEC mencionou que deveria possivelmente instaurar Tomada de Conta Especial para apurar a prestação de contas neste caso.

Sendo assim, e com base no Enunciado nº 08 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, promovo o ARQUIVAMENTO os autos, sem remessa a referida Câmara posto que com base em enunciado por ela proferido.

Encaminhem-se os autos (digitais) à AGU.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República
3º OTCC

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 242, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Ref: Inquérito Civil n. 08116.000277/99-14

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de aterro e construção de muro, em área de aproximadamente 1,5ha de mangue, situada na esquina da Av. D. João VI com a Rua José da Silva Lucena, no bairro de Imbiribeira, no Município de Recife/PE, conforme Auto de Infração nº 050927/D e Termo de Embargo nº 040507/C, ambos lavrados pelo Ibama em 05/01/1999 (fls. 4/5).

As últimas diligências empreendidas para a instrução destes autos estão bem descritas no Despacho n. (PR-PE-00056317/2020), de 13/11/2020, conforme trecho abaixo transcrito:

A Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - SDSMA do Recife/PE, por meio do Ofício nº 011/2018-GAB/SECAM/ARC, de 12/03/2018, informou que a retirada das ocupações/construções irregulares estabelecidas na área de preservação permanente foi concluída em 06/06/2017 (f. 251).

No Despacho n. 4631/2018, determinou-se o encaminhamento de ofícios (i) ao IBAMA, reiterando requisição de realização de vistoria no local; (ii) à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife/PE, requisitando a adoção das providências necessárias para

restauração e preservação da área em tela, inclusive o acionamento, em sendo o caso, de outros órgãos ou entidades, como a EMLURB, e, por fim, (iii) à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife/PE, requisitando informações sobre a realocação das famílias removidas da área de preservação permanente em tela (fls. 246/247).

Expedidos os ofícios mencionados (fls. 248/205), a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife/PE informou, por meio do Ofício n. 393/2018- Gab.DIRCON, de 31/05/2018, que havia executado a demolição das ocupações, restando pendente de negociação a remoção de aproximadamente 7 (sete) construções. Além disso, informou que grande parte do logradouro foi asfaltada (f. 256/262).

O IBAMA, por sua vez, após efetivação de contato telefônico pela secretaria deste gabinete (f. 276), encaminhou cópia de despacho datado de 17/04/2018, exarado nos autos do processo administrativo n. 02019.000055/1999-31, por meio do qual a Chefe da Divisão Técnico Ambiental daquela autarquia solicitou ao Núcleo de Fiscalização - NUFIS-PE a realização de vistoria no local e a apresentação de relatório fotográfico da situação encontrada (f. 278).

Mais adiante, o IBAMA, por outro lado, encaminhou, por meio do Ofício n.º 419/2019/SUPES-PE, de 5/08/2019, o Relatório de Fiscalização n. 43, elaborado pelo Núcleo de Fiscalização daquela autarquia (NUFIS/PE). Do referido documento (Relatório de Fiscalização nº 43/2019-NUFIS-PE/DITEC-PE/SUPES-PE), os técnicos ambientais relataram:

"Trata-se de um terreno de esquina, localizado na Av. D. João VI com a Rua José da Silva Lucena, no bairro da Imbiribeira, município de Recife-PE.

A área inicialmente estimada, conforme descrição do AI 050927/D, foi modificada através da abertura da rua Ana Camelo da Silva, separando os dois fragmentos de vegetação de mangue, onde encontra-se instalado via e portão de acesso do Colégio Motivo.

A vegetação existente no local pode ser caracterizada como manguezal, mais especificamente conhecida como "mangue branco". Tal área é alimentada pelo fluxo e refluxo da maré oriunda do canal do Jordão, existente ao longo da já citada avenida.

O fragmento de vegetação está inserida na unidade protegida denominada UCN Rio Jordão, ZEPA-4 e encontrando-se totalmente antropizada pela ação do desmatamento, aterro e construções irregulares, lançamento de resíduos urbanos e a própria urbanização do seu entorno.

O contorno do polígono está murado com aberturas em diversos pontos. Os muros apresentam alturas de aproximadamente de 1 metro nas laterais correspondentes as ruas Ana Camelo da Silva e José da Silva Lucena, e 2 metros no lado correspondente a Av. D. João VI.

Confirma-se a retirada das ocupações irregulares, conforme relata o ofício nº 197/2019-GAB/SE CAM/ARC (06/07/2017) da Prefeitura da Cidade do Recife. Foi observado a existência de lixo doméstico em parte do terreno.

Na área utilizada como estacionamento existe atualmente uma escavação realizada pela Prefeitura com o objetivo, segundo informações obtida no local, de evitar um nova ocupação da área.

Pode-se inferir que o aterro realizado no local, foi parcialmente removido, a fim de promover a recomposição do manguezal e a paisagem original. Mesmo assim, na área cujo aterro foi removido, não foi visualizada recuperação da vegetação de mangue. A escavação encontra-se com bastante água e sinais de lixo. No vértice do triângulo, apontado para o Sul, está concentrado o remanescente da vegetação nativa, entremeadas por poucas árvores adultas mortas e sinais de supressão, conforme pode ser visualizado nas imagens de satélites existentes ao longo dos anos."

Ao final do mencionado Relatório, os técnicos concluíram:

"3. Conclusão Trata-se de pequena área, totalmente inserida no perímetro urbano da cidade do Recife, embora classificada como ZEPA (Zona Especial de Proteção Ambiental), encontra-se descaracterizada com ocupação consolidada, dispondo de ruas pavimentadas e equipamentos de uso coletivo, a exemplo de escolas e outras edificações.

Considerando que o ordenamento urbano, quanto ao uso e ocupação do solo, é responsabilidade municipal, fica evidenciada a competência do município para disciplinar e propor ações de conservação e recuperação ambiental da área.

Registre-se ainda, que atendendo ao que determina a Lei 140/2011, o município de Recife exerce sua competência para licenciamento ambiental, sendo portanto responsável por autorizar e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, em consonância com o que determina o Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais diplomas legais aplicáveis ao município."

Em 20/05/2019, foi encaminhado à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife/PE o Ofício n. 2693/2019, por meio do qual foram requisitadas informações atualizadas sobre a conclusão da remoção das construções/ocupações irregulares e, especialmente, sobre realocação das famílias removidas da área de preservação permanente em tela.

Em resposta, por meio do Ofício n. 718/2019 - Gab. SEMOC, de 19/09/2019, a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano limitou-se a registrar que a solicitação encaminhada por este parquet deveria ser direcionada à Secretaria de Meio Ambiente.

Após, novo ofício foi encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente do Recife/PE, por meio do qual foram requisitadas informações atualizadas, pontuando, especificamente, a necessidade de que sejam esclarecidas as seguintes questões: (i) se persistem as irregularidades apontadas pelo IBAMA, no Relatório de Fiscalização nº 43/2019-NUFIS-PE/DITEC-PE/SUPES-PE, datado de 30/07/2019, consistentes na existência de lixo no local e não recomposição do manguezal; (ii) acaso constatada a permanência das irregularidades, apresente cronograma para a execução das ações, isto é, remoção de todo o lixo depositado no local e implementação de medidas para a promoção da recuperação da área de manguezal; (iii) informe, ainda, se vêm sendo executadas ações fiscalizatórias para prevenir novas ocupações na área de preservação.

Eis o que se põe em apreciação.

Inicialmente, observa-se que o presente inquérito civil foi instaurado e vem sendo instruído desde 1999 e que, apesar das diversas diligências empreendidas, ainda não se alcançou uma solução definitiva para o caso.

Com efeito, ao longo da instrução, verificou-se que a questão encerrava grande complexidade, uma vez que os fatos não se restringiram à realização de aterro e construção de muro, mas, sim, de verdadeira ocupação irregular por dezenas de famílias.

Nesse sentido, restou demonstrado que o município providenciou a retirada das ocupações irregulares e promoveu a remoção parcial do aterro realizado no local, o que, no entanto, não se mostrou suficiente para a recuperação da vegetação.

Desse modo, subsiste a necessidade de promoção da recuperação do meio ambiente ou, mais provavelmente, da compensação do dano ambiental, posto que, conforme verificado, ao longo dos anos, a área sofreu também intervenções realizadas pela própria edilidade, na execução de plano de ordenamento urbano, como a abertura de ruas e pavimentação, o que, de certo, demandará a elaboração de estudos/projetos e tempo razoável para execução.

É de se ver, portanto, que nesse momento o objeto da presente instrução se volta ao acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Município do Recife/PE com vistas à reparação/compensação do dano ambiental observado no local.

Contudo, para esse fim, isto é, acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso II, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

De seu turno, o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão".

Nesse contexto, promovo o arquivamento dos presentes autos e determino a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento, com base no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, cujo objeto consistirá em "acompanhar a implementação de medidas, pelo Município do Recife/PE, com vistas à reparação e/ou compensação do dano ambiental perpetrado em área de aproximadamente 1,5ha de mangue, situada na esquina da Av. D. João VI com a Rua José da Silva Lucena, Imbiribeira, Recife/PE, conforme Auto de Infração nº 050927/D e Termo de Embargo nº 040507/C, lavrados pelo IBAMA."

O novo procedimento de acompanhamento deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos seguintes documentos: cópia da presente promoção de arquivamento (N. 242/2021); comunicação inicial (OF. 108/99-GAB/IBAMA/PE); Auto de Infração nº 050927/D; Termo de Embargo nº 040507/C; Manifestação MPF/PRPE/GMC nº 008/2014 (PR-PE-00007987/2014); VOTO 1450/2014-4ª CCR (PGR-00119534/2014); OFÍCIO 11/2018-2018/GAB/SECAM (PR-PE-00011935/2018); DESPACHO 4631/2018(PR-PE-00015194/2018); OFÍCIO 393/2018-GAB. DIRCON (PR-PE-00027634/2018); OFÍCIO 419/2019-SUPES-PE (PR-PE-00040093/2019); ADITAMENTO PORTARIA IC /2019 (PR-PE-00035960/2019); DESPACHO 18096/2020 (PR-PE-00056317/2020); OFÍCIO 4682/2020 (PR-PE-00057142/2020); OFÍCIO 170/202 (PR-PE-00002163/2021).

Dispensável a comunicação ao representante (art. 17, §1º, da Resolução CSMPF n. 87/2006), tendo em vista que os autos tiveram origem a partir de comunicação do IBAMA, em cumprimento a dever de ofício.

Certifique-se, neste inquérito, a instauração e numeração do novo feito, após o que, encaminhem-se estes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 246, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.002315/2003-81

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta procuradoria da República com o fito de apurar notícia de atividade irregular de carcinicultura na Ilha do Zeca e no manguezal do Pina, nas proximidades da Ilha de Deus, bem como na Vila Tamandaré1, em Ibura de Baixo, no Município de Recife/PE.

A questão tratada nestes autos é bastante complexa por envolver aspectos sociais, sendo a carcinicultura a única fonte de renda de uma grande parte das pessoas que sobrevivem daquela atividade, e ambientais, uma vez que a referida atividade afeta as áreas de mangue.

Ademais, a simples retirada dos viveiros sem a adoção de medidas concretas para a proteção da área de manguezal poderia até mesmo trazer maiores problemas ao meio ambiente, com a possibilidade de novas ocupações e de especulação imobiliária nos locais em tela.

Diante desse complexo cenário, e levando em conta que o Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) tratou do uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, locais que podem ser utilizados para a carcinicultura, garantindo, inclusive, a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22/07/2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes, a presente instrução prosseguiu no sentido de acompanhar a regularização fundiária das áreas ocupadas pela atividade de carcinicultura em questão.

Dispõe o Novo Código Florestal acerca da matéria:

“Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4o do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I Ref. ao apenso IC n. 1.26.000.002699/2009-27

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4o O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7o É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).”

Ainda sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

Ementa: AMBIENTAL. APELAÇÃO. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012). ART. 11-A, PARÁGRAFO 6º. TAC FIRMADO COM RESPALDO DA ADEMA E DO IBAMA. PRESERVAÇÃO DA ÁREA DE MANGUEZAL ADJACENTE AOS VIVEIROS. FUNÇÃO SOCIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC /73. 2. O caso dos autos versa sobre a atividade de carcinicultura (cultivo de camarões), na qual o apelado, segundo o apelante, teria instalado viveiros em área de preservação permanente (manguezal), sem a devida licença ou autorização ambiental. Na sentença, o magistrado entendeu pela improcedência da ação, pelo fato de que "o réu, ciente da irregularidade que perdurava até a entrada em vigor do novo Código Florestal e aproveitando a oportunidade que esta legislação lhe deu de sanar a ilicitude de sua conduta, agiu mediante a entabulação de Termos de Regularização de Carcinicultura junto ao órgão ambiental competente". Art. 11- A, parágrafo 6º, do Novo Código Florestal. 3. A ADEMA emitiu parecer técnico se manifestando favorável à regularização da atividade do apelado, firmando o Termo de Compromisso e o Termo de Regularização de Carcinicultura. O IBAMA também se posicionou favorável à regularização do empreendimento por meio do Parecer Técnico nº 54/2002. 4. No Termo de Compromisso de Regularização de Carcinicultura nº 48/2014, firmado entre a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, do Estado de Sergipe, e o ora apelado, houve a efetiva preocupação de conservação das áreas de mangue adjacentes à área dos viveiros e foram fixadas as penas de rescisão e de multa em caso de descumprimento do Termo de Compromisso. 5. O TAC encontra respaldo na legislação vigente (art. 11-A, parágrafo 6º, do Código Florestal), na opinião favorável do IBAMA, prevê a manutenção da área... (TRF-5 - Apelação Cível AC 08000060620144058504 SE (TRF-5), Data de publicação: 13/09/2016).

Com vistas à instrução dos autos, foram encaminhados ofícios ao IBAMA, à CPRH e à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife, a fim de que informassem sobre a possibilidade de regularização dos viveiros destinados à prática de carcinicultura na Ilha do Zeca e no manguezal do Pina, nas proximidades da Ilha de Deus, bem como na Vila Tamandaré, em Ibura de Baixo, no Município de Recife/PE, nos termos do que prevê o art. 11-A, inciso III, e §§ 6º e 7º, do Novo Código Florestal, indicando as medidas necessárias acaso seja possível referida regularização, bem como para que se manifestem sobre a representação da servidora da Gerência de Articulação de Projetos da SEPLAG/PE, responsável pelo Projeto de Investimentos Integrados da Ilha de Deus, com notícia de recente desmatamento ostensivo do manguezal do Parque de Proteção Ambiental Josué de Castro para ampliação e implantação de novos viveiros de criação de camarão.’

Expedidos os ofícios às fls. 767/769.

Em resposta, a CPRH pontuou que, nos termos da Lei Complementar n. 140/2011 e do Convênio de Cooperação n. 100, celebrado entre o Município do Recife e o Estado de Pernambuco, por meio daquela Agência Ambiental, assim como nos termos do Decreto Municipal n. 24.540/2009, cabe à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife atender à demanda deste órgão ministerial.”

De sua vez, o IBAMA informou que: i) o licenciamento e a fiscalização da atividade cabe precipuamente ao Município do Recife, podendo o Estado ou a União somente atuar quando houver omissão dos gestores municipais; e ii) como a prática da carcinicultura não licenciado constitui crime, cabe à Polícia coibir o delito, de modo que a Polícia Militar vem articulando ação com diversas instituições, inclusive o IBAMA, para a destruição de viveiros de camarões irregulares na Ilha de Deus (bairro do Pina).

A Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife solicitou o agendamento de reunião, a qual veio a ser realizada em 10 de setembro de 2019, sendo então debatido e decidido o seguinte:

“Iniciada a reunião, informou o Município que está concluindo os trabalhos, em conjunto com as comunidades envolvidas, para a implementação do plano de manejo de diversas Unidades de Conservação municipais, dentre elas a do Parque dos Manguezais, que abrange a Ilha de Deus e o Manguezal do Pina, a de Tamandaré, que abrange a Vila Tamandaré, e da Ilha do Zeca, que abrange a Ilha do Zeca, comprometendo-se a estudar os instrumentos jurídicos que podem vir a viabilizar a regularização dos viveiros que se localizam na região. Informou, ainda, que a partir de imagens de satélite de 2002 é possível verificar quais viveiros já existiam naquele momento, possibilitando melhor analisar a questão.”

Posteriormente, em junho de 2020, informou a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife que os planos de manejo das suas 25 Unidades de Conservação da Natureza, dentre as quais aquelas que compõem o estuário e todas as áreas de mangue do município do Recife, foram concluídos, inclusive já aprovados no Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM e se encontravam na iminência de publicação dos decretos de regulamentação. Aduziu, por outro lado, que o instrumento jurídico para viabilizar a regularização fundiária dos viveiros já estava sendo elaborado e seria submetido à apreciação da Procuradoria Municipal para análise e aprovação.

Em seguida, em agosto de 2020 a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife noticiou que os Decretos e Planos de Manejo das UCN do Recife podem ser acessados e visualizados no endereço eletrônico: <http://licenciamentoambiental.recife.pe.gov.br/planosdemanejo>. Acrescentou, ainda, que as Unidades de Conservação onde se verificam a incidência de atividades de carcinicultura e viveiros são as seguintes: UCN São Miguel, UCN Ilha do Zeca, UCN Tamandaré e UCN Parque dos Manguezais e que as UCN São Miguel e UCN Ilha do Zeca já estavam com os decretos e planos de manejo publicados, Decreto nº 33.832/2020 e Decreto nº 33.821/2020, enquanto as demais estavam na iminência de publicação.

Após consulta ao endereço eletrônico <http://licenciamentoambiental.recife.pe.gov.br/planosdemanejo>, foram identificados os decretos que regulamentam as Unidades de Conservação - UCN's São Miguel, Ilha do Zeca e Tamandaré, onde se verificam a incidência de atividades de carcinicultura, não tendo sido identificado o decreto relativo a UNC Parque dos Manguezais, razão pela qual foi encaminhado novo ofício à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife, requisitando informações complementares.

Em resposta, em dezembro de 2020 a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife informou que o plano de manejo da UCN

Parque dos Manguezais estava em elaboração e que sua finalização dependia do desfecho de ação ajuizada pela União (Processo n. 0000959-38.2011.4.05.8300 contra o município do Recife para a anulação do Decreto Municipal n. 25.265/2010, que instituiu o Parque dos Manguezais Josué de Castro e que a minuta do instrumento jurídico para eventual regularização das atividades de cultivo de camarões em viveiros estava sendo concluída.

Eis o que se põe em apreciação.

Inicialmente, observa-se que o presente inquérito civil foi instaurado e vem sendo instruído desde 2003 e que, apesar das diversas diligências empreendidas, ainda não se alcançou uma solução definitiva para o caso, notadamente porque se trata de demanda cuja complexidade é incontestável.

O enfrentamento da questão em tela demanda planejamento e execução de políticas públicas adequadas, englobando medidas de regularização fundiária de ocupações de áreas de mangue.

O Município do Recife/PE vem adotando as medidas necessárias à preservação do meio ambiente em tela, tendo instituído diversas unidades de conservação que englobam as áreas em questão e dado início a estudos para que se possa avaliar a sua eventual regularização fundiária.

De se vê, portanto, que nesse momento o objeto da presente instrução se volta ao acompanhamento das medidas que vem sendo adotadas pelo Município do Recife/PE com vistas à fiscalização e eventual regularização fundiária das áreas de mangue onde há carcinicultura. Contudo, para esse fim, isto é, acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso II, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

De seu turno, o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão".

Nesse contexto, promovo o arquivamento dos presentes autos e determino a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento, com base no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, cujo objeto consistirá em "acompanhar as medidas adotadas pelo Município do Recife/PE, com vistas à fiscalização e eventual regularização fundiária das áreas de mangue onde há carcinicultura na Ilha do Zeca e no manguezal do Pina, nas proximidades da Ilha de Deus, bem como na Vila

Tamandaré2, em Ibura de Baixo, naquele município".

O novo procedimento de acompanhamento deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos seguintes documentos: i) ata da reunião realizada em 10 de setembro de 2019; ii) OFÍCIO 5935/2019 - Extrajudicial (Etiqueta PR-PE-00057870/2019); iii) OFÍCIO 41/2020 - SELCA/SEMOC - Extrajudicial (Etiqueta PR-PE-00029018/2020);

iv) OFÍCIO 50/2020 - SELCA/SEMOC - Extrajudicial (Etiqueta PR-PE- 00038587/2020); v) DESPACHO 17409/2020 - Extrajudicial (Etiqueta PR-PE- 00054120/2020); vi) OFÍCIO 4480/2020 - Extrajudicial (Etiqueta PR-PE- 00054249/2020); e vii) OFÍCIO 68/2020 - SELCA - Extrajudicial (Etiqueta PR-PE- 00008676/2021).

Comunique-se ao representante a presente decisão, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPE n. 87, de 2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPE nº 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 250, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.000682/2013-11

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação anônima, para apurar notícia de ocupação e construções irregulares em madeira e alvenaria nas proximidades do Loteamento Nova Morada, situado às margens do Rio Capibaribe, nas imediações da Ponte da Avenida Caxangá nesta capital, área de mata ciliar abrangida pela Unidade de Conservação da Natureza – UCN Caxangá e inserida em terreno de marinha.

A questão tratada nestes autos é bastante complexa por envolver aspectos sociais, uma vez que as referidas ocupações decorrem de ausência de moradia por parte dos ocupantes, que são membros do Movimento Urbano dos Trabalhadores sem Teto - MUST, e ambientais, uma vez que a referida ocupação pode causar danos ao meio ambiente, em vista de sua localização.

Neste cenário, a instrução dos presentes autos vem sendo conduzida no intuito de verificar, por um lado, a possibilidade de regularização das ocupações em tela, e, ao mesmo tempo, investigar a existência de possíveis danos ambientais decorrentes das referidas ocupações.

No que diz respeito à possibilidade de regularização fundiária, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU/PE apresentou o Ofício 55611/2016-MP, de 12.09.2016, no qual informa que a regularização da área em comento só seria possível com a anuência do Município de Recife, uma vez que não há título de propriedade ou de posse válidos que justifique a regularização (fl. 282).

Instada a apresentar informações atualizadas sobre o caso, a SPU se manifestou (fls. 291/294), por meio do Ofício 68895/2016-MP, de 10.11.2016, que havia encaminhado ofício para a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade e para a Secretaria de Habitação com fim de ser verificada a possibilidade de regularização da área, não tendo obtido resposta.

Desse modo, determinou-se a remessa de ofício à Secretaria de Habitação do Recife para que se pronunciasse sobre o ofício 68895/2016-MP (fl. 303).

Por meio do Ofício nº 80/2017 GAB/SEHAB, de 04.05.2017, a Secretaria de Habitação apontou que a regularização fundiária em áreas de preservação permanente é factível, de acordo com a Lei nº 11.977/2009, apontando os requisitos de admissibilidade para que isso ocorra, porém não indicou em nenhum momento se, no caso em concreto, a área do presente inquérito é passível dessa regularização (fl. 306).

Posteriormente, a Secretaria de Habitação reiterou o teor da resposta anteriormente apresentada em maio/2017 (fl. 306), sugerindo que este órgão ministerial oficiasse à Secretaria de Meio Ambiente para que realize os estudos necessários a fim de avaliar a possibilidade de se proceder à regularização fundiária da área invadida. Acrescentou não possuir, atualmente, recurso orçamentário para realizar aquela regularização, alegando que todos os programas sociais incentivadores de tais ações se encontravam paralisados (fl. 330).

De outro lance, a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife comunicou que realizaria novas vistorias na área afetada. Pontuou, entretanto, que tal atividade demandaria um acompanhamento específico da Polícia Militar, haja vista a hostilidade e ameaças físicas perpetradas contra os fiscais ambientais, não tendo apresentado prazo para finalização de tais vistorias (fl. 333).

Por fim, a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife encaminhou em 22 de outubro passado cópia da documentação relativa à vistoria realizada naquele mês.

Eis o que se põe em apreciação.

Inicialmente, observa-se que o presente inquérito civil foi instaurado e vem sendo instruído desde 2013 e que, apesar das diversas diligências empreendidas, ainda não se alcançou uma solução definitiva para o caso, notadamente porque se trata de demanda cuja complexidade é incontestável, a envolver aspectos ambientais e sociais de grande relevância.

De fato, o enfrentamento da questão em tela demanda planejamento e execução de políticas públicas adequadas, englobando medidas de regularização fundiária de ocupações em área de preservação permanente.

De se vê, portanto, que nesse momento o objeto da presente instrução se volta ao acompanhamento das medidas que vem sendo adotadas pelo Município do Recife/PE com vistas à fiscalização e eventual regularização fundiária da área em tela. Contudo, para esse fim, isto é, acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso II, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

De seu turno, o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão".

Nesse contexto, promovo o arquivamento dos presentes autos e determino a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento, com base no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, cujo objeto consistirá em "acompanhar as medidas adotadas pelo Município do Recife/PE, com vistas à fiscalização e eventual regularização fundiária de ocupações nas proximidades do Loteamento Nova Morada, situado às margens do Rio Capibaribe, nas imediações da Ponte da Avenida Caxangá nesta capital, área de mata ciliar abrangida pela Unidade de Conservação da Natureza – UCN Caxangá e inserida em terreno de marinha".

O novo procedimento de acompanhamento deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos seguintes documentos: i) Ofício 55611/2016-MP (fl. 282); ii) Ofício 68895/2016-MP (fls. 291/294); iii) Ofício n. 1499/2017 – MPF-PRPE-MSM (PR-PE-00010554/2017); iv) Ofício nº 80/2017 GAB/SEHAB (fl. 306); v) OFÍCIO 276/2018 – 2017 – Extrajudicial (Etiqueta PR-PE-00015886/2018 - fl. 330); vi) OFÍCIO 63/2018 - GAB/SECAM/ARC - Extrajudicial (Etiqueta PR-PE-00016747/2018 – fl. 333); e vii) documento protocolado sob a Etiqueta PRR5ª-00017423/2020.

Como se trata de inquérito civil instaurado a partir de representação anônima, torna-se inviável a comunicação da presente decisão ao representante.

Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMF nº 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 262, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Ref.: Inquérito Civil n. 1.26.000.001697/2011-35

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco com o objetivo de apurar notícia de possíveis infrações ambientais em área de mangue próxima à Lagoa do Araçá, no Bairro da Imbiribeira, nesta cidade de Recife/PE, consistentes em existência de entulhos de material de construção dispostos à margem do canal que liga o Rio Tejiú à Lagoa do Araçá, construção irregular de muro em Área de Preservação Permanente (APP), disposição de lixo na quase totalidade do manguezal do referido rio, e poluição gerada por fábricas situadas na Rua Othon Couceiro, às margens do Rio Tejiú.

O conteúdo deste apuratório e as últimas medidas instrutórias se mostram devidamente delineados nos últimos despachos saneadores proferidos nos autos. Confira-se:

[...] Em agosto de 2016, promoveu-se o declínio de atribuição em prol do MPPE (fls. 280/283), entretanto referida decisão não foi homologada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sob o fundamento de que o interesse federal se justificaria pela influência da maré que recai sobre a área de mangue, local em que teriam ocorrido os fatos sob apuração (fls. 288).

Com o retorno dos autos a esta PRPE, foram requisitadas informações à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife/PE -SDSMA (i) sobre as medidas adotadas para a retirada dos entulhos depositados em área de manguezal e (ii) sobre o desfecho das autuações administrativas indicadas nos relatórios 9/2010 e 52/2014, (iv) bem como a realização de vistoria na área (f. 294).

Também foram requisitadas informações à Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, especificamente em relação às autuações lançadas contra a empresa Plácido Equipamentos (CNPJ nº05.068.271/0001-00), bem como a realização de vistoria no local para verificar a situação atual (f. 295).

Em resposta, a CPRH encaminhou o Relatório de Vistoria UGC nº06/2017, no qual técnicos da referida agência registraram que estiveram no local em junho de 2017, ocasião em que (i) constataram a existência de entulhos e lixo doméstico às margens do Rio Tejiú; (ii) e que o canal que liga o rio à Lagoa do Araçá encontrava-se sem entulho; e, ainda, que (iii) observaram evidência de corte de mangue na Rua Othon Couceiro.

Além disso, a agência estadual informou que a empresa Plácido Equipamentos apresentou projeto de recuperação de área degradada e que, antes mesmo da execução do referido projeto, houve a regeneração natural do manguezal afetado, esclarecendo, ainda, que a degradação observada no local atualmente é decorrente de tentativas de invasões pela população, cujas construções foram retiradas pela Prefeitura do Recife (f. 311/316).

A Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife/PE - SDSMA, por sua vez, por meio do Ofício n. 012/2018-GAB/SECAM/ARC, argumentou que a retirada de entulhos dispostos em área de manguezal compete à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana.

Acrescentou que em vistoria realizada em agosto de 2017 as margens do canal encontravam-se limpas e desobstruídas e que o muro havia sido demolido, encontrando-se o local limpo, com manguezal preservado.

Além disso, de acordo com a SDSMA, na ocasião, não se constatou poluição atmosférica ou hidráulica proveniente das empresas situadas na Rua Comissário Othon Couceiro. Por fim, apresentou esclarecimentos sobre os despejos das autuações administrativas, constatando-se que alguns processos não foram localizados, enquanto outros foram julgados com aplicação de advertência por escrito (fls. 323/324).

É o relatório

Inicialmente, cumpre-nos observar que a par das atribuições imputadas a cada um dos órgãos municipais, à Secretaria de Meio Ambiente incumbe a responsabilidade pela proteção ao meio ambiente e combate à poluição em área de preservação permanente, como no caso em exame. É sabido, inclusive, que há convênio de cooperação firmado entre o Estado de Pernambuco e o Município, firmado com base no art. 23 da Lei Complementar nº 140/2011 (Convênio de Cooperação nº 100).

Requisite-se, ainda, a adoção das providências necessárias para restauração e preservação da área em tela, inclusive o acionamento, se for o caso, de outros órgãos ou entidades, como a EMLURB. Esse expediente deve ser encaminhado com cópia do presente despacho, bem como dos documentos acostados às fls. 311/316, 323/324. (ii) à CPRH, por meio do qual, ao tempo em que acuse-se o recebimento do OF. DPR nº 0506/2017, de 19/06/2017, requirite-se informações complementares, esclarecendo, especialmente, se houve a identificação do responsável pelo corte de mangue na Rua Othon Couceiro, evidenciado na vistoria realizada por técnicos daquela agência, conforme Relatório de Vistoria UGC nº 06/2017.

[...]

Dando continuidade à presente instrução, este órgão ministerial vem provocando e acompanhando a atuação dos órgãos responsáveis no que se refere à apuração das infrações ambientais e à adoção das medidas necessárias à restauração e preservação da área de mangue afetada. Na última manifestação apresentada, a CPRH ratificou as informações prestadas por meio do Relatório de Vistoria UGC n. 06/2017, no qual constatou-se que houve degradação ambiental, mas o crime havia cessado e a retirada das construções irregulares foi realizada pela Prefeitura do Recife, não sendo possível identificar os infratores.

A Secretaria de Meio Ambiente do Recife, por sua vez, limitou-se a informar que solicitou à Autarquia de Limpeza e Manutenção Urbana - EMLURB, em abril de 2018, a adoção das providências necessárias para a preservação da área em questão."

Após ser instada diversas vezes ao longo dos últimos anos a prestar esclarecimentos, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade da cidade do Recife encaminhou, em 17.08.2020, os Relatórios SMFBA n. 0344/2020 e 0373/2020, nos quais esclareceu que: a) constatou a existência de entulhos de material de construção, em pequena quantidade, às margens do Rio Tejipió, mas não foi possível identificar o infrator; b) os muros construídos em APP foram demolidos e não voltaram a ser levantados; c) constatou a disposição de lixo em área de manguezal, também em pequena quantidade e sem possibilidade de identificação do infrator; d) não constatou poluição gerada por fábricas situadas no local.

Assim, diante das informações prestadas nos autos entre os anos de 2011 e 2021, é possível concluir que a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH e a Prefeitura do Recife adotaram diversas medidas administrativas quanto ao objeto de denúncia nos presentes autos, como a realização de fiscalizações, limpeza de canais, retirada de construções irregulares e limpeza de manguezal.

No curso deste apuratório foram noticiadas novas irregularidades, como a realização de corte em mangue - que se recuperou naturalmente, uma vez cessadas as atividades de degradação cuja autoria não foi identificada, embora sejam atribuídas a tentativas de invasão e construção de moradia por populares que foram posteriormente deslocados pela prefeitura -, além de pequenos novos depósitos de lixo e entulhos no local, de autoria também não identificada, inviabilizando a devida atribuição de responsabilidade quanto às infrações praticadas.

Diante disso, é inequívoco que medidas administrativas por parte da Secretaria de Meio Ambiente da cidade do Recife para coibir a disposição de lixo e entulhos em área de manguezal às margens do rio Tejipió continuam se fazendo necessárias, mas a situação, dada a sua recorrência, exige ações de difícil execução a curto prazo, como o estabelecimento de rotinas de limpeza, ações de conservação e trabalhos de conscientização com a comunidade local.

Este procedimento extrajudicial, por sua vez, já está em andamento há 10 (dez) anos, e teve o seu objeto inicial esgotado, sendo evidente que a atuação deste órgão Ministerial quanto a novas denúncias que surgiram ao longo dos anos e outras que vierem a surgir corresponde a uma extrapolação da finalidade dos autos.

Nesse sentido e, considerando que a Prefeitura do Recife não tem se negado a realizar ações dentro de sua esfera de atuação, mas demonstrou pouca resolutividade nas providências adotadas, justifica-se a instauração de Procedimento Administrativo, com o fim específico de acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, sem prejuízo da adoção de outras providências pelo MPF que se mostrem necessárias, inclusive judiciais.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, ao tempo em que determino a instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de "acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura do Recife para limpeza e conservação da área de manguezal localizada às margens do rio Tejipió, próximo à Lagoa do Araçá, em Recife/PE.

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de autos instaurados em virtude de dever de ofício, nos termos do art. 4º, §2º[1] da Resolução CNMP n. 174/2017, encaminhem-se os autos à 4ª CCR para fins de revisão e homologação.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 288, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Ref.: Inquérito Civil n. 1.26.000.001697/2011-35

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação da Aldeia dos Sentenciados, bem de valor histórico-cultural, localizado em Fernando de Noronha. Parte do conteúdo deste apuratório foi devidamente delineada no despacho PR-PE-00053721/2020. Confira-se:

[...] Como diligência inicial, foram requisitadas informações ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que, em resposta, encaminhou a este parquet a Nota Técnica 07/2018, acompanhada de registros fotográficos, ambos datados de 11/01/2018 (fls. 26/28).

Na referida nota técnica o IPHAN esclareceu, em síntese, que o imóvel em tela: (i) está inserido no polígono de tombamento federal do Conjunto Histórico do Arquipélago de Fernando de Noronha; (ii) foi vistoriado em fevereiro de 2015, sendo constatado seu estado de arruinamento; (iii) objeto de nova vistoria em 7/6/2017, verificou-se que os problemas detectados anteriormente haviam se agravado pela ação do tempo e das

intempéries. Acrescentou, ainda, o IPHAN que a ADEFN contratou, com recursos do PAC/Cidades Históricas, "projeto de conservação e revitalização das ruínas e pátios seculares da Vila dos Remédios" (Termo de compromisso PAC-CH n. 311/2014), cujas ações encontram-se no plano de elaboração de projeto básico, inexistindo previsão de realização de obras emergenciais ou restauração/consolidação das ruínas.

Por fim, o IPHAN afirmou que no início de 2015 solicitou providências à ADEFN para conter o progressivo arruinamento da fachada principal do imóvel, através de um escoramento emergencial e da execução de cobertura suplementar, com posterior elaboração de projeto de intervenção e restauro, medidas, entretanto, que não foram adotadas.

Diante das informações apresentadas pelo IPHAN/PE, expediu-se ofício à ADEFN, requisitando-lhe esclarecimentos acerca do atual estado de conservação da aldeia dos sentenciados, bem como sobre previsão e/ou execução de projetos e obras com o fim de garantir a conservação do referido bem (f. 29).

Em resposta, a ADEFN, por meio do Ofício EAR/AG nº 159/2018, de 26/04/2018, esclareceu que o "plano de revitalização da Vila dos Remédios" prevê obras de drenagem, reestruturação do calçamento e vias, mobilidade urbana, acessibilidade universal, paisagismo, combate e proteção contra incêndios e projeto de instalações sanitárias públicas, e que a área da Aldeia dos Sentenciados foi beneficiada com ações para melhoria da ruína, tais como limpeza e iluminação, inexistindo entretanto, até então, projeto aprovado para preservação do bem em tela (f. 39/40).

Mais adiante, instada a prestar informações atualizadas, a ADEFN, por meio do Ofício EAR/AG nº 10/2019, de 16/01/2019, acrescentou que permanece em vigor o Termo de Compromisso PAC-CH n. 311/2014, firmado com o IPHAN, relativo ao "projeto de conservação e revitalização das ruínas e pátios seculares da Vila dos Remédios", que contempla, dentre outros aspectos, ações para valorização e melhoria geral de todas as ruínas, inclusive a Aldeia dos Sentenciados.

Informou, ainda, a ADEFN, que foi contratada a empresa Cardus Arquitetura Ltda (Contrato n. 001/2015) e que será realizada nova licitação cujo objeto será a execução das obras pertinentes para a conservação e revitalização dos bens contemplados.

[...]

Em continuidade à instrução dos autos, requisitaram-se informações atualizadas ao IPHAN e à ADEFN, que inicialmente apresentaram informações divergentes quanto aos projetos para requalificação da Aldeia dos Sentenciados, mas posteriormente esclareceram os pontos controvertidos e, em resumo, tem-se o seguinte.

A Aldeia dos Sentenciados, propriedade da União Federal cedida ao Governo do Estado de Pernambuco, faz parte do Conjunto Histórico do Arquipélago de Fernando de Noronha, bem tombado em nível federal (Tombamento n. 1313-T-96).

Com base na Nota Técnica n. 51/2019, elaborada pelo IPHAN, identificou-se que a edificação se encontra em "acentuado processo de arruinamento em decorrência da falta de uso e conservação, demandando ações urgentes de conservação, sob risco de perda total das estrutura remanescentes e dos elementos e referências capazes de possibilitar a sua reconstituição volumétrica".

Há, de fato, conforme documentação acostada aos autos, parceria firmada com a Administração de Fernando de Noronha para a Recuperação e Requalificação das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios, no âmbito do Programa PAC das Cidades Históricas (Termo de Compromisso PAC CH nº 311), mas a iniciativa diz respeito apenas aos espaços livres, como acessos, calçadas e patamares e não compreende as edificações integrantes do conjunto urbano, no qual se insere a Aldeia dos Sentenciados. É o relatório.

No curso da tramitação dos autos, o IPHAN mencionou ter sido elaborado um projeto básico para restauração da Aldeia dos Sentenciados (Processo IPHAN n.01498.0002795/2012-51), contemplando as premissas e especificações técnicas para viabilizar licitação de contratação de empresa especializada para elaboração do projeto de restauro, mas, ante a escassez de recursos, a ação não foi definida como prioridade no âmbito do PAC Cidades Históricas e a licitação não seguiu adiante (v. NOTA TÉCNICA n.7/2018/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE).

Também consta nos autos a informação de que o IPHAN solicitou providências à Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha no sentido de conter o progressivo arruinamento da fachada principal do prédio através de um escoramento emergencial e execução de cobertura suplementar, com posterior elaboração de projeto de intervenção e restauro, não havendo notícia de cumprimento por parte da ADEFN.

Diante disso, este Parquet vem provocando a atuação do IPHAN e da Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha - ADEFN para a realização de obras urgentes a fim de resguardar a integridade do bem tombado.

O IPHAN, em ofícios encaminhados em janeiro de 2021, demonstrou que tem atuado no sentido de buscar a adoção de medidas por parte da administração local.

A ADEFN, por meio do Ofício EAR/AG n. 07/2021, de 7 de janeiro de 2021, informou que, com a crise desencadeada pela COVID-19, passou a priorizar a destinação de recursos para a implementação de medidas de enfrentamento à pandemia, além de ter sofrido perdas de receitas provenientes da suspensão da atividade turística, o que tem dificultado a destinação de recursos próprios para outras atividades.

Por fim, esclareceu que não se exime de sua responsabilidade enquanto cessionária de bem federal e que, embora não disponha de previsão orçamentária para a realização das obras necessárias, é de interesse do órgão a formalização de parcerias com o IPHAN para elaborar projeto de revitalização e manutenção da Aldeia dos Sentenciados.

Diante disso, é inequívoco que existem medidas a serem adotadas pela administração distrital de Fernando de Noronha para garantir a conservação da Aldeia dos Sentenciados, mas, tendo em vista a ausência de recursos que poderiam viabilizar uma solução para o processo de arruinamento do bem tombado, é certo que a situação não pode ser resolvida a curto ou médio prazo.

Este procedimento extrajudicial, por sua vez, em andamento há 4 (quatro) anos, não se afigura o meio mais adequado para buscar esse tipo de resolução a longo prazo, principalmente quando há cooperação dos órgãos responsáveis.

Nesse sentido e, considerando que a Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e o IPHAN demonstraram interesse em buscar uma solução conjunta para o caso, que, por ora, esbarra em questões orçamentárias, justifica-se a instauração de Procedimento Administrativo, com o fim específico de acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, sem prejuízo da adoção de outras providências pelo MPF que se mostrem necessárias, inclusive judiciais.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, ao tempo em que determino a instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de "acompanhar as medidas adotadas pela Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, em cooperação com o IPHAN, para a revitalização e conservação da Aldeia dos Sentenciados, bem de valor histórico-cultural localizado em Fernando de Noronha.", a ser distribuído, por prevenção, a este 3º Ofício da PRPE.

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de autos instaurados em virtude de dever de ofício, nos termos do art. 4º, §2º[1] da Resolução CNMP n. 174/2017, encaminhem-se os autos à 4ª CCR para fins de revisão e homologação.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 296, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Referência: Inquérito civil n. 1.26.000.001445/2010-25

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República, a partir da representação anônima, encaminhada pelo MPPE, com o objetivo de apurar notícia de poluição ambiental, decorrente do lançamento de resíduos no Riacho Cavouco, que corta o Campus da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.[1]

Como diligência inicial, foram requisitadas informações à UFPE, que, em resposta, pontuou que: (i) monitora e avalia anualmente o Riacho Cavouco; (ii) a nascente do riacho se encontra dentro do Campus da UFPE, porém o riacho segue por baixo do pavimento da Rua Acadêmico Hélio Ramos, percorrendo um local externo ao Campus, que não possui tratamento de esgotos, retornando ao lado do prédio do Centro de Tecnologia e Geociências-CTG, já com a contribuição do esgoto da população da área do bairro da Várzea; (iii) os resíduos sólidos do Hospital Universitário das Clínicas-HUC e os demais resíduos do Campus Recife da UFPE são acondicionados em caçambas e, em seguida, compactados para serem recolhidos pela empresa Elus Engenharia, Limpeza Urbana e Sinalização Ltda., ao passo em que os resíduos tóxicos são coletados pela empresa Serviços Construções e Equipamentos Ltda. (fls. 12/108).

Instada a se manifestar, a Secretaria do Meio Ambiente de Recife informou que não se encontrava em tramitação nenhum pedido de licenciamento de qualquer atividade por parte da UFPE, salientando que o único licenciamento expedido pela Gerência de Licenciamento Ambiental foi a Licença de Operação nº 0140/2010, concedida ao Departamento de Energia Nuclear da referida Universidade (fls. 116/123).

Foi, então, determinada a realização de vistoria por perito ministerial[2], o que resultou na Informação Técnica nº 02/2011, em que se concluiu que: (i) o riacho do Cavouco se encontra degradado; (ii) além de resíduos sólidos e águas residuárias de origem externa, havia também resíduos jogados pela parte interna do Campus da UFPE; (iii) havia um lixão atrás do Teatro da UFPE e o lançamento de águas residuárias no trecho do riacho perto do Hospital das Clínicas, sugerindo que os contratos de prestação de serviços não alcançavam todos resíduos sólidos e águas residuárias da UFPE; (iv) provavelmente não existia fiscalização sanitária e ambiental no Campus da UFPE, haja vista o quadro de degradação do riacho (fls. 127/132).

Cientificada acerca do resultado da perícia, a UFPE, ao se manifestar, reiterou as informações apresentadas anteriormente, bem como argumentou que caberia à Prefeitura da Cidade do Recife a responsabilidade pela limpeza do canal do Riacho (fls. 150/199).

Em maio de 2012, a Secretaria de Meio Ambiente de Recife apresentou o Relatório GFA n. 140/2012, resultado de vistorias empreendidas na Cidade Universitária nos dias 29/08/11, 06/09/11 e 13/05/12, tendo constatado que: (i) as comunidades adjacentes lançam resíduos no riacho Cavouco, no entanto, há também lançamento de efluentes por parte da própria UFPE, no trecho entre o Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães e o Hospital das Clínicas; (ii) o Campus Universitário não é servido de rede de esgoto, utilizando-se de fossas sépticas na maioria dos seus prédios, o que não seria mais aceitável como sistema eficiente, principalmente por se tratar de efluentes sanitários, químicos e de saúde.

Ao final, a Secretaria de Meio Ambiente apresentou as seguintes sugestões: (i) reunião dos órgãos de escala federal, estadual e municipal para a elaboração de um plano de requalificação ambiental; (ii) apresentação, à Secretaria, de projeto de estação de tratamento capaz de tratar efluentes sanitários, de saúde e químicos; (iii) requerimento à Secretaria, pelo Hospital das Clínicas, laboratórios que fazem uso de produtos químicos e Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, da competente licença ambiental para o desenvolvimento de suas atividades; (iv) elaboração e implementação, pelo Hospital das Clínicas, de um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, de acordo com a resolução RDC ANVISA nº 306/2007 e a CONAMA 398/2008; (v) realização de limpeza e manutenção periódica do riacho do Cavouco; (vi) elaboração e implementação de um Plano de Controle e Educação Ambiental, com fim de disseminar práticas de preservação do meio ambiente; e (vii) realização de monitoramento ambiental contínuo do riacho Cavouco e encaminhamento do resultado das análises à secretaria municipal.

Acerca de tais sugestões, a UFPE comunicou a adoção das seguintes providências: (i) a limpeza e manutenção da nascente, leito e margens do riacho do Cavouco; (ii) a inclusão no plano orçamentário de 2013 da criação da Estação de Tratamento de Efluentes; (iii) o levantamento da documentação necessária para o procedimento de licenciamento ambiental; (iv) a proposta de criação da Gerência de Gestão de Resíduos da UFPE, como também do Núcleo de Pesquisa em Gestão de Resíduos, responsáveis por programas de educação ambiental; (v) a elaboração de um programa de monitoramento ambiental do Riacho Cavouco, junto com a Prefeitura da Cidade Universitária; (vi) solicitação, por meio do processo 23076.045015/2012-61, de Laudo Técnico sobre o tratamento de efluentes do Centro de Pesquisa Aggeu Magalhães; e (vii) solicitação, por meio do processo n. 23076.045016/2012-13, de Laudo Técnico sobre os efluentes lançados pelo Hospital das Clínicas, bem como elaboração imediata de Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde, visando ao atendimento da RDC ANVISA 306/2004 e CONAMA 398/2008.

Mais adiante, a Secretaria de Meio Ambiente do Recife informou que procedeu à autuação do Hospital das Clínicas por descumprimento ao art. 130 do Código Municipal de Meio Ambiente, incisos IV, IX, XI, XVI e XXV, vindo, posteriormente, a informar que o Auto de Infração n. 07.09489.3.15 havia sido julgado subsistente, sendo aplicada ao Hospital das Clínicas a pena de advertência, bem como de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e de multa no valor de R\$ 100.000,00 (fl. 497).

Em abril de 2019, a Secretaria de Meio Ambiente do Recife apresentou o Relatório SMFAV 01/2018, com os seguintes esclarecimentos: i) em 21/02/2018 foi realizada nova vistoria, ocasião em que o técnico da UFPE Sebastião Soares informou que a limpeza e manutenção do Riacho Cavouco estava sendo realizada por meio da equipe de limpeza e manutenção da Prefeitura, tendo conseguido manter as melhores condições possíveis; ii) em dois pontos do riacho, demonstrados no relatório, não foi realizado o trabalho de capinação devido às condições climáticas, sendo que nos demais pontos tais serviços vêm sendo realizados continuamente; iii) nos pontos próximos ao Hospital das Clínicas as condições continuavam críticas, sendo esclarecido que a UFPE tentou junto à EMLURB um auxílio para a realização de dragagem, com o fim de obter uma melhoria definitiva; iv) encontrava-se em fase de finalização a construção da Estação de Tratamento de Esgoto; v) o Hospital das Clínicas continuava sem o licenciamento ambiental, tendo sido lavrado o Auto de Infração n. 180122, em 23/02/2018; vi) foi implementado, desde 2015, o PGRSS, tendo sido apresentada, pela chefe do Setor de Hotelaria e presidente da comissão do Hospital das Clínicas da UFPE, cópia do ofício de encaminhamento, à APEVISA, do PGRSS de 2017, e informado que um novo Plano já estaria sendo encaminhado; vii) na ocasião foram apresentadas as instalações dos resíduos de serviços de saúde e lixo comum do Hospital, e demonstrado que a coleta de resíduos de serviços de saúde é realizada pela empresa Stericycle e do lixo comum pela empresa Elus; viii) em relação aos efluentes, o Hospital se encontra ligado à rede coletora da COMPESA, tendo comprovado o fato mediante a apresentação da respectiva fatura do hospital (fls. 511/516).

Transcorrido prazo razoável, os órgãos envolvidos foram novamente instados por este Parquet a prestarem informações sobre o caso.

A Secretaria de Meio Ambiente informou que o Auto de Infração 07.09489.3.15 havia transitado em julgado e estava aguardando inscrição em dívida ativa.

A UFPE, de seu turno, noticiou que mantinha rotineiros serviços de limpeza do leito e margens do riacho, no trecho que corta o Campus, bem como o acompanhamento dos pontos de deságue registrados, havendo, inclusive, projetos acadêmicos desenvolvidos com essa finalidade. Informou, também, que o serviço de dragagem do riacho, nas proximidades do Hospital das Clínicas, foi parcialmente executado em decorrência da profundidade do leito, razão pela qual fora solicitado o apoio da EMLURB para a conclusão do serviço. Especificamente em relação ao tratamento das águas residuais, a UFPE afirmou que estavam sendo instaladas fossas com filtros anaeróbicos nas novas edificações e, progressivamente, nas edificações antigas.

O Hospital das Clínicas, por sua vez, reafirmou que possui contratos vigentes para a coleta de resíduos sólidos e hospitalares com empresas licenciadas (f. 540). Além disso, possui Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, acrescentando, outrossim, que não há mais necessidade de submissão do referido documento à aprovação da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA, sendo suficiente que o estabelecimento o mantenha no serviço para consulta no momento das inspeções, consoante Informe Técnico, de 26/10/2018, acostado às fls. 557/558.

Por meio do Ofício n. 67/2019- DGA/SINFRA/UFPE, de 23/07/2019, a UFPE: (i) reafirmou que realiza manutenção contínua das margens e leito do riacho através de operações de capinação e remoção de resíduos; ii) informou que a solicitação à EMLURB, para limpeza do ponto crítico localizado nas imediações do Hospital das Clínicas, foi negada, e que a UFPE adotaria as providências para execução adequada da limpeza do Canal; iii) ponderou que o riacho se encontra canalizado em grande parte de seu curso, e que partindo de sua nascente, percorre algumas ruas do bairro da Várzea que, por serem desprovidas de esgotamento sanitário, utilizam este riacho como corpo receptor de seus efluentes, de modo que já adentra no campus Recife impactado pela poluição; e iv) acrescentou que realiza tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos dos grupos A, B, D e E, e as águas residuárias são destinadas da melhor forma possível, visto que a região do entorno do campus Recife na sua maior parte não tem esgotamento sanitário da COMPESA.

O Hospital das Clínicas - HUC, por sua vez, por meio do Ofício - SEI nº 9/2020/UCI/SUPRIN/HC-UFPE-EBSERH, de 14/02/2020, esclareceu:

1. A implementação da Comissão de Resíduos Sólidos de Saúde ainda se encontra em fase de planejamento, haja vista transição da Instituição aos moldes da EBSEH, onde um planejamento mais aprofundado fará parte de ações em 2020, de maneira que consigamos seguir padronizados e alinhados aos demais Hospitais Universitários da Rede. Salientamos que nunca nos eximimos de nossa responsabilidade quanto ao cumprimento das legislações pertinentes.

2. A manutenção do trecho do Canal do Cavouco que corta este Hospital é de responsabilidade da Diretoria de Gestão Ambiental - DGA/UFPE, porém ainda não obtivemos sucesso em obter um posicionamento daquela diretoria quanto à logística de manutenção desse canal, bem como esclarecimentos sobre a obrigatoriedade ou não de possuímos licença ambiental.

3. No que concerne ao Hospital, reafirmamos que contamos com ligação de esgoto com a rede coletora da Companhia Pernambucana de Saneamento- COMPESA, desde o ano de 2015 e, que diante das denúncias a respeito de lançamento de efluentes no canal do cavouco, foi solicitada em 2019 uma vistoria da COMPESA, para confirmar a regularidade da ligação de esgoto, conforme Relatório Técnico Circunstanciado, de 15/8/18, em anexo.

4. Esclarecemos ainda, que a partir do conhecimento da existência de lançamento de efluentes através da rede de água pluvial, o Setor de Infraestrutura Física incluiu na solicitação de contratação de projetos, junto à EBSEH SEDE, o RETROFIT (de instalações hidrossanitárias). O processo licitatório de contratação de projetos da EBSEH Sede foi bem sucedido, porém esta demanda não foi incluída, assim sendo, a contratação do referido projeto e outros que não foram contemplados deverão ser realizados pelo próprio hospital, contudo não temos previsão de recursos disponíveis.

Foi expedido o Ofício n. 1164/2020/MPF, de 18/03/2020, à Secretaria de Meio Ambiente do Recife, por meio do qual este órgão ministerial requisitou (i) informações atualizadas sobre os desdobramentos do Auto de Infração nº 07.09489.3.15 e Auto de Infração nº. 180122; (ii) manifestação sobre as informações apresentadas pelo Hospital das Clínicas, por meio do Ofício - SEI nº 9/2020/UCI/SUPRIN/HC-UFPE-EBSEH (em anexo), esclarecendo, especialmente, sobre a obrigatoriedade ou não da referida Instituição possuir licença ambiental, bem como manifestação sobre os termos do Relatório Circunstanciado elaborado pela COMPESA (em anexo), a fim de atestar se as intervenções nele sugeridas são suficientes à regular coleta do efluente sanitário do Hospital das Clínicas; e (iii) a realização de nova vistoria no local, a fim de verificar as condições atuais do Riacho Cavouco.

Encaminhou-se, ainda, ofícios à UFPE e ao Hospital das Clínicas, requisitando informações atualizadas sobre o caso, pontuando especificamente se subsistem lançamentos de efluentes por parte da UFPE/HUC no riacho do Cavouco e todas as medidas implementadas para a solução definitiva do caso.

A requisição dirigida à Secretaria de Meio Ambiente ainda não foi atendida.

Por outro lado, o Hospital Universitário das Clínicas, por meio do Ofício SEI n. 6/2021/UCI/SUPRIN/HC-UFPE-EBSEH, de 26/03/2021, pontuou que: (i) que a edificação teve o início da sua construção na década de 1950, passando por várias modificações, com entregas feitas por etapas, até a sua inauguração em 1979, e que a ausência de equipes de manutenção, ao longo dos anos, levou a soluções improvisadas e arranjos nas instalações que levaram aos problemas existentes hoje; (ii) não existe us built das instalações hidrossanitárias do hospital que permita que a equipe do Setor de Infraestrutura Física possa identificar os pontos irregulares das instalações, sendo a solução para identificar, regularizar e dimensionar adequadamente essas instalações e as de águas pluviais a contratação do Retrofit, conforme informado anteriormente; (iii) não houve atualização com relação a contratação do referido projeto, porém esta demanda está prevista para ser incluída na nova contratação de projetos da EBSEH Sede, que se encontra na fase de planejamento, com equipe de planejamento constituída; (iv) o Hospital possui contratos vigentes para coleta de resíduos sólidos e hospitalares, com empresas licenciadas e também possui Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS.

A UFPE encaminhou Relatório da Diretoria de Gestão Ambiental, datado de 23/03/2021, no qual se registrou:

(i) a Universidade tem vigente o Contrato nº 02/2021, celebrado com a empresa R.P.L. Engenharia e Serviços LTDA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação das áreas externas abertas para atender o Campus Recife da UFPE, no qual há a previsão de limpeza do Riacho Cavouco, inclusive, já houve atividades de limpeza do referido riacho em 2021. Há equipe devidamente alocada para tal, conforme previsto em contrato, o que minimiza o impacto causado pela comunidade circundante ao Riacho Cavouco.

(ii) a Universidade também possui o Contrato nº 26/2020, celebrado com a empresa Saneape Soluções Ambientais EIRELI, que tem como objeto a contratação de serviços de limpeza e sucção de dejetos das fossas sépticas das unidades acadêmicas do Campus Recife, que vem realizando atividades de limpeza e sucção dos dejetos, quando solicitado por cada unidade acadêmica, o que comprova que não há escoamento para o Riacho Cavouco.

(iii) há uma parceria junto a Companhia de Abastecimento Hídrico e Saneamento de Pernambuco (COMPESA), para a interligação da Rede da Avenida Acadêmico Hélio Ramos à rede do Campus Recife da UFPE, visando a substituição de 1/3 das fossas sépticas do Campus Recife.

(iv) além desses fatores, o Instituto de Pesquisa de Petróleo e Energia - LITPEG já foi construído com sua própria estação de tratamento de Esgoto (ETE), projeto esse referenciado pelos mínimos impactos ambientais causados, no que se refere aos dejetos, ao odor, dentre outros aspectos operacionais e organolépticos e a Superintendência de Infraestrutura está planejando a ampliação do projeto para todo o Campus Recife, sendo essa mais uma atitude que visa à gestão ambiental não só em relação ao Riacho Cavouco, como também de todo o Campus.

Por fim, a UFPE apresentou uma lista de iniciativas previstas para o triênio 2021-2024, a serem implementadas no Campus Recife:

"1. Substituição das Fossas Sépticas por ligação direta a rede de escoamento e esgotamento sanitário da COMPESA:

- Definição de todas as fossas sépticas do Campus Recife da UFPE;
- Identificação da situação atual das fossas sépticas;
- Criação de uma estratégia de Interligação a Rede Compesa.

2. Instalação de uma estação de tratamento de efluentes para conter o quantitativo de dejetos despejados no riacho:

- Definição de infraestrutura no Campus Recife para Instalação de ETE UFPE;
- Verificação da Viabilidade de Instalação de uma ETE ou ETEs compactas por centro acadêmico;

3. Introdução de vegetação de mata ciliar nas margens do Riacho Cavouco:

- Pesquisas a respeito de vegetação de descontaminação ambiental;
- Introdução de vegetação ciliar;
- Análises microbiológicas da água.

4. Escoamento da rede para o Laguninho e limpeza da estrutura:

- Definição de estruturação hidráulica para escoamento da água pluvial para o riacho Cavouco;
- Transferência de água dos telhados para o Riacho Cavouco;
- Modernização da estrutura do laguninho inserida na UFPE.

5. Conscientização da comunidade no entorno do Riacho no que tange a preservação ambiental;

6. Aeração do Riacho do Cavouco."

Esses os registros necessários acerca da instrução do feito.

Como se vê, os autos tiveram origem em 2010, a partir da representação anônima encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, e desde então foram empreendidas várias diligências junto aos entes envolvidos, isto é, UFPE, Hospital das Clínicas da UFPE e Secretaria de Meio Ambiente do Recife.

Conforme relatado, restou apurado que, de fato, havia lançamento de efluentes por parte da própria UFPE e HC/UFPE, no trecho do Riacho Cavouco entre o Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães e o HC/UFPE, no interior do Campus Recife. Além disso, outras irregularidades foram constatadas, como, por exemplo, a utilização de fossas sépticas para a maioria dos prédios do Campus universitário.

Da análise dos autos, entretanto, depreende-se que a UFPE e o HC/UFPE vêm, pouco a pouco, implementando medidas para a regularização da destinação de seus resíduos.

Com efeito, durante todo esse tempo de acompanhamento, foi possível verificar que a UFPE, dentre outras medidas, vem providenciando a execução de limpeza e manutenção periódica do riacho Cavouco; implementou programa de monitoramento do riacho, mediante o acompanhamento dos pontos de deságue registrados, havendo projetos acadêmicos desenvolvidos com essa finalidade; possui o contrato de serviços de limpeza e sucção de dejetos das fossas sépticas das unidades acadêmicas do Campus Recife e planeja executar até 2024 a substituição dessas fossas por ligação direta a rede de escoamento e esgotamento sanitário da COMPESA.

O HC/UFPE, por outro lado, possui contratos com empresas licenciadas para a coleta de resíduos sólidos e hospitalares; passou a dispor, desde 2015, de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS; e, também desde 2015, providenciou a ligação de esgoto com a rede coletora da Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA.

Em que pese constatação recente, a partir de vistoria realizada pela COMPESA, em 2019, a pedido do próprio HC/UFPE, no sentido de que ainda subsistem pontos de lançamentos de efluentes através da rede de água pluvial, razoável ponderar-se, conforme dados trazidos pelo referido ente, que se trata de edificação dos anos 50[3], sem registros acerca das instalações hidrossanitárias, de modo que a solução encontrada consiste na contratação do RETROFIT, para identificação, regularização e dimensionamento adequado dessas instalações e de águas pluviais, medida que, no entanto, sujeita-se a planejamento, previsão de recursos e processos licitatórios.

Não se pode olvidar, ademais, que, conforme reiteradamente exposto pela UFPE, e registrado pela própria Secretaria de Meio Ambiente do Recife, as comunidades adjacentes lançam resíduos no riacho Cavouco, dada a ausência de sistema de esgotamento sanitário na localidade, de modo que já adentra no Campus Recife impactado pela poluição.

Nesse ponto, é de se observar que, conforme dados disponibilizados pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, atualmente apenas 32% da cidade do Recife e sua Região Metropolitana dispõe de sistema de esgotamento sanitário.[4]

Diante disso, é inequívoco que existem medidas ainda a serem adotadas pela UFPE e HC/UFPE para garantir a adequada destinação de seus resíduos, mas é certo que a situação não pode ser resolvida a curto ou médio prazo.

Por outro lado, este procedimento extrajudicial, que se encontra em instrução desde 2010, não se afigura o meio mais adequado para buscar esse tipo de resolução, isto é, de longo prazo, especialmente porque constatada a cooperação dos órgãos responsáveis.

Nesse sentido e, considerando que a UFPE e o HC/UFPE vêm buscando e implementando medidas para a solução do caso, justificase a instauração de Procedimento Administrativo, com o fim específico de acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, sem prejuízo da adoção de outras providências pelo MPF que vierem a se mostrar necessárias, inclusive judiciais.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, ao tempo em que determino a instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de "acompanhar as medidas adotadas pela UFPE e HC/UFPE para a adequação da destinação de seus resíduos, especificamente no que tange ao lançamento de efluentes no Riacho Cavouco", a ser distribuído, por prevenção, a este 3º Ofício da PRPE.

O novo procedimento deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos: 1) cópia do presente despacho; 2) Ofício nº 1412/2010-CAOPJDC/CD e anexo (comunicação inicial); 3) fls. 12/108; 4) fls. 116/123; 5) Informação Técnica nº 02/2011 (fls. 127/132); 6) fls. 150/199; 7) OFÍCIO 148/2012 (PR-PE-00021026/2012); 8) OFÍCIO 713/2012 (PR-PE-00038416/2012); 9) OFÍCIO 565/2013 (PR-PE-00037096/2013); 10) OFÍCIO 16/2014 (PR-PE-00003314/2014); 11) OFÍCIO 191/2014 (PR-PE-00023503/2014); 12) OFÍCIO 128/2014 (PR-PE-00013013/2014); 13) OFÍCIO 160/2015 (PR-PE-00015008/2015); 14) OFÍCIO 106/2015 (PR-PE-00018862/2015); 15) OFÍCIO 155/2015 (PR-PE-00024097/2015); 16) OFÍCIO 279/2015 (PR-PE-00025107/2015); 17); OFÍCIO 533/2015 (PR-PE-00000280/2016); 18); OFÍCIO 282/2017 (PR-PE-00041334/2017); 19) OFÍCIO 64/2018 (PR-PE-00016750/2018); 20) Relatório SMFAV 01/2018 (PR-PE-00019512/2018); 21) OFÍCIO 341/2018 (PR-PE-00055068/2018); 22) OFÍCIO 626/2018 (PR-PE-00059174/2018); 23) OFÍCIO 40/2019 (PR-PE-00005876/2019); 24) OFÍCIO 577/2019 (PR-PE-00038928/2019); 25)

OFÍCIO 1/2019 (PR-PE-00039627/2019); 26) OFÍCIO 2/2020 (PR-PE-00005591/2020); 27) OFÍCIO 9/2020 (PR-PE-00007859/2020); 28) OFÍCIO 6/2021 (PR-PE-00014586/2021); 29) OFÍCIO 535/2021 (PR-PE-00015355/2021) e 30) OFÍCIO 987/2021 e anexos (PR-PE-00012953/2021).

Por fim, em atenção ao Enunciado n. 55 - 4ª CCR, informa este órgão ministerial que não foram adotadas medidas no âmbito criminal, em virtude de se tratar de questão essencialmente ligada às limitações das construções, que remontam aos idos de 1950, e, mais ainda, à própria deficiência do sistema de esgotamento sanitário no âmbito do município, pontuando-se, também, e uma vez mais, a colaboração das entidades envolvidas, por seus representantes diversos, ao longo dos anos em que se desenvolveu a presente instrução, fatos que apontam para a aplicação no presente caso do princípio da subsidiariedade do direito penal, nos termos, inclusive, da Orientação n. 1 da 4ª CCR.

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de autos instaurados a partir de representação anônima.
Encaminhem-se os autos à 4ª CCR para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 300, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Ref.: Inquérito Civil n. 1.26.000.001170/2017-04

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de Apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação do FORTE DO BOM JESUS DO LEÃO, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha.

Conforme apontado no despacho PR-PE-00013460/2017, no inquérito civil 1.26.000.002998/2012-67 - cujo desmembramento deu origem ao presente apuratório - a Polícia Federal constatou, em vistoria realizada entre 20/09/2012 e 19/10/2012, que bens históricos localizados no Arquipélago de Fernando de Noronha/PE se encontravam em situação de abandono.

Em 27/02/2015, por meio do Ofício Nº 217/2015, o IPHAN/PE encaminhou a esta Procuradoria da República a Informação Técnica nº 01/JP/MF/2015, na qual apresentou informações sobre o estado de conservação, projetos e obras que estariam sendo levados a efeito para preservar e recuperar os bens relacionados pela Polícia Federal.

Especificamente em relação ao Forte do Bom Jesus do Leão, o IPHAN assinalou que o bem se encontrava em arruinamento, com visualização da delimitação física da fortaleza comprometida ante a presença de vegetação do local e canhões dispersos na área de forma aleatória e expostas a intempéries, sem previsão para a realização de projetos e obras para a sua conservação.

No curso dos autos, observou-se que o imóvel, embora não integre o Conjunto Histórico do Arquipélago de Fernando de Noronha (tombamento IPHAN n. 13-13-t-96) e não seja tombado individualmente, está cadastrado como sítio arqueológico registrado no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos - CNAS PE 00185, cuja responsabilidade de conservação recai sobre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, por se tratar de edificação localizada no Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha - PARNAMAR-FN.

Instado a se manifestar, o ICMBio, em 11 de junho de 2018, por meio do Ofício SEI nº 145/2018-ICMBio, esclareceu que o Forte do Bom Jesus do Leão se localiza na face de Fernando de Noronha mais exposta a intempéries oceanográficas e climáticas desde meados do século XVIII e que o estado de conservação das ruínas e a localização dos canhões eram os mesmos desde a criação do parque, em 1988.

Na ocasião, o órgão se colocou à disposição para realizar ações de limpeza e manutenção do forte, além da instalação de placas de sinalização/interpretação, sob orientação e concordância do IPHAN.

Diante disso, oficiou-se ao IPHAN para que se manifestasse, o que ocorreu em 9 de julho de 2018, ocasião em que o referido órgão informou que realizaria vistoria no forte em 2019, seguindo o seu planejamento anual de fiscalizações.

Encaminhou, ainda, orientações sucintas de procedimentos de limpeza da área, pontuando que tinham por finalidade defender a integridade física do bem, sem comprometer sua estabilidade, em cumprimento à legislação em vigor, garantindo a visibilidade aos visitantes, além da divulgação da existência e importância do sítio arqueológico.

Após alegar dificuldades na execução das ações indicadas pelo IPHAN em decorrência do período de chuvas no arquipélago de Fernando de Noronha, o ICMBio, em 30 de dezembro de 2019, informou que solicitou à ECONORONHA, empresa concessionária responsável pelo PARNAMAR-FN, a sua execução.

Em atualização datada de 8 de abril de 2020, o ICMBio informou que a empresa concessionária já havia iniciado trabalhos de retirada de lixo urbano e de plantas mortas, bem como que solicitou ao IPHAN instruções para proceder às ações de manutenção de rochas e estruturas.

Em vista do pedido, o IPHAN requereu o encaminhamento de relatório fotográfico de toda a área, mas o ICMBio apresentou dificuldades em sua realização a curto prazo, em razão da redução da equipe técnica do órgão, somada às restrições de mobilidade ocasionadas pela pandemia da COVID-19.

O IPHAN, em ofício datado de 12 de janeiro de 2021, informou que ainda aguardava o encaminhamento de relatórios fotográfico por parte do ICMBio, bem como que não foi possível realizar vistoria no local após março de 2020 em função das limitações de acesso à ilha impostas pela pandemia.

Ante o exposto, é inequívoco que existem medidas a serem adotadas pelo ICMBio para garantir a conservação do Forte do Bom Jesus do Leão, mas, considerando as limitações da equipe técnica do órgão e as restrições de mobilidade ocasionadas pela pandemia da COVID-19, é certo que a situação não pode ser resolvida a curto prazo.

Este procedimento extrajudicial, por sua vez, em andamento há 4 (quatro) anos, não se afigura o meio mais adequado para buscar a solução deste caso, principalmente quando há cooperação dos órgãos responsáveis.

Nesse sentido e, considerando que o ICMBio e o IPHAN demonstraram interesse em buscar uma solução conjunta para o caso, que, por ora, esbarra em problemas de gestão, justifica-se a instauração de Procedimento Administrativo, com o fim específico de acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, sem prejuízo da adoção de outras providências pelo MPF que se mostrem necessárias, inclusive judiciais.

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de autos instaurados em virtude de dever de ofício, nos termos do art. 4º, §2º[1] da Resolução CNMP n. 174/2017, encaminhem-se os autos à 4ª CCR para fins de revisão e homologação.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 306, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Ref.: Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.001167/2017-82

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposta irregularidade consistente na ausência de conservação do Cabo Francês, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha.

Como diligência inicial foram solicitadas informações ao IPHAN, que, em reposta, por meio do Ofício n. 45/2018, de 11/01/2018, esclareceu, em síntese, que:

i) o referido imóvel, localizado na Vila dos Remédios, está inserido no polígono de tombamento federal do Conjunto Histórico do Arquipélago de Fernando de Noronha;

ii) o imóvel foi vistoriado em fevereiro de 2015 (processo nº 12.26.000.002998/2012-67), e foi avaliado em situação “regular”, mas “descharacterizado do ponto de vista do seu estado de preservação” e sem “perigo de arruamento”;

iii) em 07/06/2017, o IPHAN realizou uma nova vistoria no Cabo Francês, não tendo sido possível a análise da parte interna, pois o imóvel estava trancado. Naquela oportunidade, constatou-se que as patologias haviam sido agravadas pela ação do tempo e pela falta de manutenção, e que o imóvel estava sendo utilizado como depósito;

iv) de acordo com a Informação Técnica nº 13/MF/2015, foi concluído o Contrato nº 005/2012 - 1ª Fase do Projeto Vila dos Remédios e Sistema Fortificado de Fernando de Noronha/PE, entretanto diante da escassez de recursos e do Cabo Francês não se encontrar sob risco de desmoroamento, não foi incluída, dentre as ações previstas para o PAC, a contratação de projetos de restauro e reforma, nem a realização de obras de manutenção do referido prédio, sendo priorizadas as fortificações de Noronha;

v) não se tem conhecimento de previsão ou realização de obras no local por parte da Administração de Fernando de Noronha/PE.

Instada a se manifestar, a ATDEFN, por meio do Ofício nº 146/2018, de 19/04/2018, ratificou as informações já apresentadas pelo IPHAN, no sentido de que o Cabo Francês não é um bem individualmente tombado, mas se encontra dentro da área de tombamento determinada pelo IPHAN, e, que, em razão de o imóvel encontrar-se em “situação regular” e “sem perigo de arruamento”, não foi inserido no projeto de revitalização do Forte de São Pedro do Boldró e do Forte Santo Antônio, realizado com recursos do PAC Cidades Históricas. Acrescentou que não possui projeto aprovado relativamente à área em questão, estando, entretanto, entre suas metas prioritárias a preservação de todos os bens de valor histórico cultural localizados no arquipélago de Fernando de Noronha/PE.

Mais adiante, a ATDEFN, por meio do Ofício n. 217/2018, de 13/06/2018, informou que havia realizado formalmente uma consulta ao IPHAN quanto à possibilidade de inclusão do Cabo Francês na Ação 311 PAC-CH, ação que trata da revitalização e conservação das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios, no entanto, essa solicitação, conforme acrescentado pelo Ofício nº 447/2018, de 05/12/2018, veio a ser negada pelo IPHAN, com fundamento na ausência de recursos previstos para o acréscimo de um novo objeto.

A Administração salientou, ainda, que embora ainda não existissem projetos e obras voltados para a conservação da edificação do antigo Cabo Francês, tentou buscar recursos para a efetivação de um projeto que contemple o referido bem, e, em virtude da falta de previsão de recursos financeiros, assim como fechamento do orçamento anual, essas providências foram adiadas.

O IPHAN/PE, por outro lado, por meio do Ofício nº 133/2018, de 13/09/2018, encaminhou a Nota Técnica nº 57/2018, na qual consta que em nova vistoria, realizada em 18/05/2017, verificou-se que a edificação em tela se encontrava em mau estado de conservação, com rachaduras importantes e com seu trecho posterior sendo agora utilizado como residência, comunicando, posteriormente, por meio do Ofício nº 142/2019-IPHAN-PE, de 18/07/2019, que elaboraria manifestação técnica específica quanto à urgência e natureza dos reparos requeridos pelo imóvel, bem como adotará as medidas administrativas previstas na Portaria IPHAN n. 187/2010.

Mais adiante, foi juntada aos autos a Nota Técnica n.º 95/2019/ETPHNGFN- PE/IPHAN-PE, datada de 11/12/2019, na qual restou registrado que a autarquia federal aguardava disponibilidade de recursos financeiros para agendamento de vistoria ao local, com fito de elaborar relatório técnico e fotográfico atualizado. No entanto, sobreveio a pandemia de COVID-19, em virtude do que, conforme informado pelo IPHAN, não foi possível a realização da vistoria técnica em 2020 (NOTA TÉCNICA nº 108/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 26/11/2020).

De outro lado, foi juntado aos autos o Ofício EAR/AG nº 49/2020, de 17/03/2020, por meio do qual a ATDEFN informou que não foi desenvolvida nenhuma ação do PAC Cidades Históricas voltadas ao Cabo Francês, e, quanto à previsão para iniciar o processo de revitalização, a sua morosidade decorria da falta de previsão orçamentária para realização do projeto e execução, sendo necessária a formalização de parcerias junto ao IPHAN. Instruiu o referido ofício com cópia da Nota Técnica Nº 05/2019, de 28/02/2019, composta por parecer elaborado pela Superintendência de Infraestrutura e Obra da ATDEFN, no qual consta que o imóvel “encontra-se com rachaduras de grau elevado, em paredes de alvenaria, com sua estrutura aporticada em pilares de concreto armado, apresentando corrosão, ferragem exposta e deslocamento de concreto, necessitando de reparos imediatos.”

Recentemente instada a se manifestar, a ATDEFN, por meio do Ofício n. EAR/AG Nº 217 /2021, de 10/12/2020, informou, em síntese:

(i) a Diretoria de Infraestrutura e Obras realizou a análise dos registros sobre o referido bem, a partir da qual verificou que em 2014 o imóvel estava sendo ocupado pelo Sr. Francisco Aluízio Andrade de forma irregular, sem formalização de cessão de uso do bem, a qualquer título, entre o ocupante e a Administração da ATDEFN, circunstância que acarretou uma ação de remoção realizada no ano de 2014;

(ii) em recente fiscalização promovida pela Gestão de Uso do Solo da ATDEFN, verificou-se novamente a ocupação não autorizada do Sr. Francisco Aluízio Andrade com a invasão na parte lateral esquerda e fundos do Cabo Francês, havendo características de moradia, bem como a existência de estrutura de um pequeno comércio de lanches;

(iii) a identificação do uso e ocupação irregular para uso de moradia ensejou a expedição da Notificação de Infração nº 083/2020 (em anexo), por invasão de Prédio Público, inserido dentro da área de Tombamento do IPHAN, sem autorização, no entanto, apesar das várias diligências empreendidas, não foram encontradas pessoas no local, para efetivação da notificação ao ocupante;

(iv) a ATDEFN tem conhecimento da necessidade de adoção de medidas para restauração e conservação da edificação, no entanto, conforme informado anteriormente, por ausência de recursos financeiros ainda não foi possível providenciar procedimento licitatório para contratação de projeto e execução de restauro, não havendo no momento uma previsão concreta para tal efetivação; e

(v) a Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha tem como metas prioritárias a preservação de todos os bens de valor histórico-cultural localizados no Arquipélago de Fernando de Noronha.

Já o IPHAN, em sua manifestação mais recente, encaminhou a Nota Técnica nº 108/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 26/11/2020, na qual esclareceu que mantém o intuito de estabelecer o diálogo com a ATDEFN, a fim de buscar uma solução viável que garanta a

preservação do bem, evitando o desgaste da judicialização, e entende que as tratativas foram prejudicadas em função da pandemia. Nessa perspectiva, informou o Instituto que encaminhou o Ofício nº 216/2020 à Administração, colocando-se à disposição para prestar orientações técnicas, solicitando informações quanto ao uso precário do imóvel e sobre iniciativas de elaboração de projeto de restauro e/ou proposta de conservação da edificação e aguardava posicionamento daquela entidade.

Esse, o quadro.

De todo o exposto, denota-se que ao longo da presente instrução este órgão ministerial vem provocando a atuação do IPHAN e da Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha - ADEFN para a realização de obras com o fim de resguardar a integridade do bem tombado.

O IPHAN, conforme registrado, demonstrou que tem atuado no sentido de buscar a adoção de medidas por parte da administração local, enquanto cessionária do bem federal.

A ADEFN, de seu turno, esclareceu que não se exime de sua responsabilidade e que, embora não disponha de previsão orçamentária para a realização das obras necessárias, é de interesse do órgão a formalização de parcerias com o IPHAN para elaborar projeto de restauração e conservação da edificação.

Diante disso, é inequívoco que existem medidas a serem adotadas pela Administração Distrital de Fernando de Noronha, bem como pelo IPHAN, para garantir a conservação do Cabo Francês, mas, tendo em vista a ausência de recursos que poderiam viabilizar uma solução para o processo de deterioração do bem tombado, é certo que a situação não pode ser resolvida a curto ou médio prazo.

Por outro lado, este procedimento extrajudicial, que se encontra em instrução desde 2017, não se afigura o meio mais adequado para buscar esse tipo de resolução, isto é, de longo prazo, especialmente porque constatado o interesse de cooperação dos órgãos responsáveis.

Nesse sentido e, considerando que a Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e o IPHAN demonstraram interesse em buscar uma solução conjunta para o caso, que, por ora, esbarra em questões orçamentárias, justifica-se a instauração de Procedimento Administrativo, com o fim específico de acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, sem prejuízo da adoção de outras providências pelo MPF que vierem a se mostrar necessárias, inclusive judiciais.

Nesse ponto, cumpre-nos anotar que o Provimento CPMF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão".

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, ao tempo em que determino a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento, com base no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, cujo objeto consistirá em "acompanhar as medidas adotadas pela Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, em cooperação com o IPHAN, para a restauração e conservação do Cabo Francês, bem de valor histórico-cultural localizado em Fernando de Noronha", a ser distribuído, por prevenção, a este 3º Ofício da PRPE.

O novo procedimento deverá ser instruído com cópia integral do presente inquérito civil.

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de autos instaurados em virtude de dever de ofício, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução CNMP n. 174/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à 4ª CCR para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 314, DE 9 DE ABRIL DE 2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.000867/2015-98 MANIFESTAÇÃO PR-PE-00016829/2021

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades relacionadas à execução das obras do projeto Rios Navegáveis, integrante do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que estariam paralisadas, a despeito da realização de vultosos investimentos, especialmente no serviço de dragagem do rio Capibaribe.

O procedimento tramitou inicialmente no âmbito do 1º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, tendo sido redistribuído a este 17º Ofício a partir do despacho PR-PE-00045737/2019, verbis:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução das obras do Projeto - PAC – Rios Navegáveis, do Recife, que estaria paralisada, ad despeito da realização de vultosos investimentos, especialmente, no serviço de dragagem do rio.

Sucedeu que, em pesquisa realizada, verificou-se a existência de procedimento no âmbito do 17º ofício, com objeto idêntico ao deste feito e em estágio de instrução mais avançado.

Nesse contexto, e não fazendo sentido a tramitação em ofícios distintos de duas investigações com idêntico objeto, declino da atribuição para atuar no presente feito e determino a sua redistribuição para o ofício de combate à corrupção acima mencionado."

Aportando os autos no 17º Ofício, foi reconhecida a atribuição deste ofício, considerando a tramitação dos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.001206/2019-11, cujos fatos apurados são idênticos ao do presente procedimento, estando a apuração em grau de veras avançado.

É o que havia por relatar. Passo ao encaminhamento devido.

Pois bem. Considerando que os mesmos fatos narrados no presente procedimento estão sendo investigados no âmbito do IC nº 1.26.000.001206/2019-11, estando este último com estágio de instrução mais avançado, mostra-se forçoso o reconhecimento da duplicidade e consequente incidência do Enunciado 31 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, in verbis:

"O arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou investigação criminal, com base na existência de outro procedimento de idêntica natureza, para a apuração dos mesmos fatos, prescinde de homologação da 5ª CCR, bastando o registro no Sistema Único para fins de identificação."

No caso concreto, registre-se que, no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.001206/2019-11, estão sendo realizadas diversas diligências capazes de esclarecer os fatos objetos de apuração, inclusive em parceria com o Tribunal de Contas da União e com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a exemplo da realização de oitivas, bem como de análises técnicas por parte do corpo de engenharia das Cortes de Contas.

Recentemente, inclusive, foram expedidos naqueles autos diversos ofícios (Documentos PR-PE-00009302/2021; PR-PE-00009310/2021; PR-PE-00009296/2021; e

PR-PE-00009524, em 01/03/2021) objetivando angariar informações imprescindíveis para o ajuizamento de ação civil pública.

Isto posto, considerando a duplicidade de apuração, PROMOVO O AR- QUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF.

Junte-se cópia integral dos presentes autos ao IC nº 1.26.000.001206/2019- 11, que tramita em formato eletrônico.

Após, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único, nos termos do Enunciado nº 31 da referida câmara.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 315, DE 9 DE ABRIL DE 2021

MANIFESTAÇÃO PR-PE-00016831/2021. INQUÉRITO CIVIL Nº
1.26.000.002231/2015-81

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades relacionadas à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, no tocante ao possível desvio de recursos públicos por intermédio de pagamentos por serviços não prestados, bem como por meio de contratações irregulares vinculadas à aludida entidade.

O presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício nº 04/2015, da Procuradoria-Geral da República, cujo teor encaminhou planilhas eletrônicas enviadas pelo Tribunal de Contas da União (Processo TC nº 031.106/2012-9) acerca de tipologias de pagamentos realizados entre os exercícios de 2007 a 2011 pelas Fundações de Apoio às Universidades Federais com uso de recursos públicos.

Foi proferido despacho inicial, à fl. 14v, determinando o envio dos autos à Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República em Pernambuco, para fins de realização de análise contábil e indicação dos casos suspeitos envolvendo a Universidade Federal de Pernambuco, nos termos das instruções às fls. 05/06.

Em resposta, foi acostado aos autos o Relatório Técnico nº 018/2017, de lavra do analista pericial em contabilidade Luisandro Barbosa Saldanha, nos seguintes termos: “Visando a continuidade das investigações, sugere-se a este ofício ministerial que sejam requisitados ao TCU, em específico, à Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE, se possível em mídia digital e vinculados às ocorrências do Estado de Pernambuco, os papéis de trabalho relativos ao processo TC 031.106/2012-9, que em princípio possam fundamentar e instruir quanto às tipologias descritas consoante planilha às fls. 07/11 dos autos”.

Novo despacho, desta feita à fl. 24v, determinando a expedição de ofício (Ofício nº 33/2018) ao Tribunal de Contas da União, nos termos sugeridos pela perícia técnica da PR-PE.

O TCU apresentou resposta ao expediente ministerial por intermédio do Ofício nº 0109/2018, cujo teor encaminhou cópia eletrônica digital integral do Processo TC nº 031.106/2012-9, assim como cópias do pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Educação, da Cultura e do Desporto e das demais peças atinentes ao caso concreto.

Em seguida, novo despacho, desta feita determinando a reanálise pericial, por parte da Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República em Pernambuco, dos dados enviados pelo Tribunal de Contas da União (Processo TC nº 031.106/2012-9 – fls. 26/33), em cotejo com as informações contidas na representação inicial.

Por fim, foi juntado aos autos o Relatório Técnico nº 01/2021, datado em 11/01/2021, lavrado pelo analista pericial em contabilidade Luisandro Barbosa Saldanha, cujo teor concluiu pela ausência de elementos que consubstanciem, de forma objetiva, a materialidade de irregularidades no aspecto contábil.

É o que havia por relatar. Passo ao encaminhamento devido.

Promovida a instrução do feito, verifica-se não subsistir necessidade de dar prosseguimento à presente apuração. Explica-se.

Conforme se depreende do Relatório Técnico MPF/PRPE/ASSPAD/LBS nº 01/2021, elaborado por analista pericial em contabilidade da Procuradoria da República em Pernambuco, após análise amostral dos dados contidos na comunicação inicial do Tribunal de Contas da União, não foram localizados elementos contábeis suficientemente capazes de permitir o aprofundamento das investigações.

Neste sentido, enfatizou a perícia técnica que, muito embora as informações encaminhadas pelo TCU encaminhem uma série de tipologias na utilização de recursos por parte dos Fundos de Apoio, veja-se que a própria Corte de Contas federal, em resposta ao MPF/GO (Inquérito Civil nº 1.18.000.001367/2015-45), acerca da mesma temática, elencou que:

“(…) “4. Tais tipologias consistem em hipóteses de que um conjunto de características observáveis e pré-selecionadas, não necessariamente irregulares, poderiam aumentar o risco de ocorrência de desvio de recursos públicos.

5. O objetivo da auditoria piloto foi testar a utilidade de instrumentos para o planejamento e avaliar a viabilidade de uma futura fiscalização, não se destinando, portanto, em aprofundar eventuais divergências entre tipologia selecionada e situação encontrada.

6. Os pagamentos identificados nas tipologias relacionadas nas planilhas encaminhadas ao Ministério Público Federal, referem-se tão somente a possíveis riscos na alocação dos recursos públicos, não sendo constatadas, em princípio, qualquer irregularidade. (...)”.

Portanto, verifica-se que a documentação enviada ao Ministério Público Federal pelo Tribunal de Contas da União, que deu azo à instauração do presente procedimento, não apresenta irregularidades passíveis de atuação ministerial. Neste mesmo âmbito foram as promoções de arquivamento da Notícia de Fato nº 1.17.000.002299/2015-79 e do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001389/2015-80, que apuravam os mesmos fatos objetos dos presentes autos em outras unidades da Federação. Senão vejamos trecho do arquivamento da sobredita Notícia de Fato:

“Conforme ressalta um dos arquivos contidos no CD-ROM que traz instruções para utilização das informações das planilhas, os dados ‘compõem um universo de pesquisa, e não uma listagem de casos suspeitos’. O mesmo arquivo de instruções recomenda seja solicitado ‘o apoio de servidores com conhecimento mais aprofundado em Excel/Calc para auxiliar na escolha de casos para uma análise mais detida’.

Após uma análise prévia das planilhas, ficou evidente a necessidade do manuseio das informações por pessoa com conhecimento avançado em Excel/Calc, o que foi solicitado à Coordenadoria de Informática desta PR-ES. Em consulta ao servidor especializado foi observado que seria possível extrair as informações, porém deveria ser definido qual o universo a ser investigado dentro das centenas de possibilidades existentes.

Com isso, entendo que os dados informados não compõem verdadeiramente notícias de fato capazes de inaugurar procedimento investigatório neste MPF/ES.

Isto porque trata-se apenas de enorme banco de dados contendo lista de pagamentos, contratos, etc., tal como os sites de transparência da Administração Pública, ou a publicação da imprensa oficial. Seria impossível ao MPF/ES investigar cada uma das possibilidades, e ao mesmo

tempo, seria contar com a sorte a seleção de qualquer das possibilidades aleatoriamente, já que não há casos concretos suspeitos, mas tão somente uma seleção de hipóteses que podem, eventualmente, merecer apuração.

Não somente aqui, mas também em outros procedimentos, tenho defendido que o Ministério Público, pela feição dada pelo constituinte de 1988 e contingências institucionais, não pode e não deve ser o primeiro filtro de controle da legalidade da Administração Pública. E este expediente é sintomático das razões pelas quais é de todo indevido e inconveniente se colocar como controle primário. O volume de dados e informações é incompatível com nossos instrumentos procedimentais (inquéritos civis públicos ou inquéritos policiais), destinados a averiguar situações concretas, e materiais (impossibilidade de, tal qual ocorre em sede de auditorias, equipes de trabalho ficarem semanas, meses até, exclusivamente por conta de um trabalho). Mesmo trabalho preventivo de resguardo do patrimônio público, obviamente possível, não pode ser feito sem prévio planejamento e verificação de potencial eficácia. Do contrário, dada a vênua, corre-se o risco da quantidade de expedientes sob a análise ministerial ser inversamente proporcional ao resultado entregue à sociedade. (...)

Assim, considerando a ausência de suspeita concreta de irregularidade, e a impossibilidade de instauração de procedimento investigatório sem haver objeto definido, determino o arquivamento liminar, com fundamento no art. 5º, da Resolução 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º-A da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010”.

Dessa forma, considerando a ausência de fato determinado ou de irregularidade detectada pela perícia técnica da PR-PE a envolver o Fundo de Apoio à Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, bem como que os dados informados evidenciam apenas enorme banco de dados contendo listas de pagamentos, contratos, dentre outros, sem indicação específica de irregularidades, não há que se falar no prosseguimento da presente apuração.

Posto isso, considerando os argumentos acima, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público da União.

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em face de ver de ofício mediante solicitação de órgão público, bem como o teor da Orientação n. 8/5ºCCR, deixo de adotar as medidas contidas no art. 17, §1º, da Resolução n. 87/2006- CSMPPF.

Desse modo, encaminhem-se os presentes autos à 5ª CCR do MPF para fins de revisão.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000129/2020-61 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.27.001.000129/2020-61 autuado em razão de representação por atos de improbidade administrativa supostamente cometidos por VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI e por WENERSÂMIO ARAÚJO DE MOURA LUZ, Secretário Municipal de Saúde do referido município;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000129/2020-61;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar resposta ao ofício n. 213/2021-PRM/PCS-GAB/PAESN.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000129/2020-61 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, bem como considerando:

a criação da primeira Zona Eleitoral Criminal do estado, com competência para processar e julgar, na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, os crimes comuns indicados na decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4435/DF, quando conexos a crimes eleitorais; que cabe ao Promotor Eleitoral da 1ª Zona oficial perante a referida Zona Eleitoral Criminal;

RESOLVEM:

I – Designar a PmJ LUCIANA QUEIRÓZ LOPES DE MELO MARTINS PESSOA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Arez, para continuar auxiliando a 15ª PmJ de Natal, vinculada à 1ª Zona Eleitoral de Natal, exclusivamente, quanto aos crimes comuns conexos com crimes eleitorais, no período de 23 de abril a 23 de junho do corrente ano.

II – A atuação da designada não gera efeitos financeiros entre o Ministério Público Eleitoral e a referida Promotora de Justiça ou entre esta e o Tribunal Regional Eleitoral.

III – Esta designação não altera a titularidade da função eleitoral exercida perante o Juízo eleitoral da referida Zona.

IV – Esta portaria produz efeitos a partir de 23 de abril de 2021.

V – Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se.

EUDO RODRIGUES LEITE
Procurador-Geral de Justiça

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000345/2019-58, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "a pesca com redes de emalhe anilhado por embarcações não autorizadas a navegar em mar aberto e/ou sem identificação".

Determino, pois, (a) a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000345/2019-58, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Por fim, determino, ainda, (b) expedição de novo ofício à Capitania dos Portos solicitando o envio do Inquérito sobre Acidente e Fato da Navegação (IAFN) relativo ao naufrágio do barco de pesca "MOISES I", ocorrido em 07/11/19, (c) a juntada da notícia relativa à estratégia adotada pelo Estado do Rio Grande do Sul para a distribuição/lotação dos 860 novos soldados da Brigada Militar formados em dezembro de 2020, disponível no link <https://grupoahora.net.br/conteudos/2020/12/25/estado-confirma-estrategia-para-distribuicao-de-novos-soldados/>, bem como (d) o traslado do Ofício n.º 20-58/CPRS/MB 20/995 (Único PRM-RGR-RS-00001120/2020) para os autos do Procedimento Preparatório n.º 1.29.000081/2020-76, certificando-se a medida.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000081/2020-76, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto o "uso de embarcações pesqueiras não identificadas (piratas) no estuário da Lagoa dos Patos e Costa oceânica".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000081/2020-76, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006. Retornem os autos à assessoria para análise do documento único PRM-RGR-RS-00001984/2021.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000217/2020-48, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução

CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "Presença indígena Guarani (Aldeia Yyrembe, Cacique Eduardo) no camping municipal do Cassino".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000217/2020-48, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006. Reitere-se o Ofício n.º 105/2021/GAB1/PRM/RG/RS.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do procedimento nº 1.33.005.000444/2020-51, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.
- b) Descrição do fato: destruição de 0.40 hectares de vegetação, com realização de queimada, sem a autorização do órgão ambiental competente e dentro de terra indígena.
- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Josias Candido de Oliveira.
- d) Nome e qualificação do autor da representação: Polícia Militar Ambiental.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do procedimento nº 1.33.005.000327/2020-97, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.
- b) Descrição do fato: destruição de 3,98 ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, objeto de especial proteção (Bioma da Mata Atlântica), em desacordo com autorização ambiental (AUC 047/2015/Fundema), ocorrida em área objeto de lavra de areia, localizada no município de Araquari/SC.
- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Otilia Julieta de Amorim & Cia Ltda., CNPJ 76.354.695/0001-71.
- d) Nome e qualificação do autor da representação: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório instaurado com base no procedimento SIG n. 01.2020.00006494-7, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba para apurar a suposta implantação de loteamento clandestino na área da Matrícula n. 1.006, do Registro de Imóveis de Imbituba, de propriedade de João Marques e Custódia de Carvalho Marques;

CONSIDERANDO que instado pelo MPSC, o Município de Imbituba encaminhou a documentação de fls. 68/103, da qual se verifica que João Marques possui quatro áreas na região, conforme memoriais descritivos de fls. 62, 63, 64 e 65, respectivamente com 108.670,00 m2 (matrícula 1006, do Cartório de Registro de Imbituba), 1041,00 m2, 1012,80 m2 e 1142,80 m2, havendo apresentação de projeto e requerimento de desmembramento de três áreas relativa à área de 108.670,00 m2, que resultou na expedição do alvará 012/03, com data de 06/05/2003 e validade de 180 dias (fl.95);

CONSIDERANDO que em vistoria realizada em 29/10/2020, a SEMA elaborou o Relatório de Vistoria n. 6653/2020 e informou o desmembramento de 19 a 22 lotes, razão pela qual lavrou a Notificação de Infração Urbanística de nº 0013 e Auto de Embargo Urbanístico de nº 0012, em desfavor de João Marques, com prazo de 15 dias para apresentar defesa (fls. 129/141);

CONSIDERANDO que oficiado à APABF/ICMBio, restou referido que a área de 108.670,00 m2 está totalmente inserida dentro dos limites da UC APA da Baleia Franca, em Zona Populacional do Plano de Manejo, sendo permitidas residências, condomínios, parcelamento do uso do solo, etc., sendo vedado o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração (Lei n. 11428/2006);

CONSIDERANDO que pela APABF/ICMBio foi informado que foi realizada vistoria recente no imóvel e que não há Área de Preservação Permanente - APP, nem atinge terrenos de marinha e acrescidos, mas situa-se em morro, onde não foi identificado loteamento na área tampouco edificações ou de qualquer infraestrutura física, mas tendo sido ressaltado o desconhecimento dos processos administrativos da Prefeitura de Imbituba, referente ao possível desmembramento do imóvel;

CONSIDERANDO que também informado pela APABF/ICMBio que com relação ao imóvel de 108.670,00 m2, foram lavrados três autos de infração, sendo eles, Auto de Infração n. 020716-A (desmate de 0,4495 ha), AIA n.020718-A (descumprimento do AIA n. 020716-A) e AI 031441-A (destruir 0,4503 hectare de Mata Atlântica sem licença de Órgão competente (houve novo embargo), abrangendo a área que havia sido embargada através do AI 020716-A (fls. 143/160);

CONSIDERANDO que por este Órgão Ambiental foi ajuizada a ação penal n. 5007329-81.2019.4.04.7204, em face de João Marques, Luiz Antônio Marques e Rosebeg da Rosa, por "destruírem 5.376 m² (cinco mil, trezentos e setenta e seis metros quadrados) de vegetação secundária de mata atlântica, em estágio médio de regeneração, sem autorização, em três áreas distintas e por promoverem a construção de três edificações, em solo não edificável, em razão do seu valor ecológico; e, assim, causaram danos diretos à Unidade de Conservação Federal – APA da Baleia Franca (Auto de infração 020716-A, p.6, evento 1, Portaria de Instauração e Laudo nº: 1708/2018-SETEC/SR/PF/SC,evento 26, autos originários)";

CONSIDERANDO que a supressão de vegetação e a construção de três edificações na área correspondente à matrícula n. 1.006, do Registro de Imóveis de Imbituba, pertencente a João Marques, está sendo apurada na ação penal n. 5007329-81.2019.4.04.7204;

CONSIDERANDO que ainda pendente a divergência entre o Relatório de Vistoria da SEMA e a área indicada pelo ICMBio, de propriedade de João Marques;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a suposta implantação de desmembramento/loteamento clandestino na área da Matrícula n. 1.006, do Registro de Imóveis de Imbituba, de propriedade de João Marques e Custódia de Carvalho Marques

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. APURAR IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO CLANDESTINO. POR JOÃO MARQUES E CUSTÓDIA DE CARVALHO MARQUES. IMBITUBA/SC".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) oficie-se ao Município de Imbituba para que encaminhe cópia da Notificação de Infração Urbanística de nº 0013 e Auto de Embargo Urbanístico de nº 0012, bem como a íntegra do processo administrativo respectivo;

b) oficie-se ao Ofício de Registro de Imóveis para que encaminhe a esta Procuradoria da República cópia de todos os pedidos inseridos na área de matrícula n. 1.006, pertencente à João Marques, conforme informado no Ofício: CRI/IMBITUBA nº 043/2021, sendo por este identificados os de n. 36.499, 37.735, 39.082, 46.636, 53.364.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001755/2020-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.00755/2020-87 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas ao reajuste, autorizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, de tarifa de pedágio na BR-101 de Santa Catarina.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDÁGIO. REAJUSTE APROVADO PELA ANTT. RODOVIA BR-101. JURISDIÇÃO SANTA CATARINA;
- b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001773/2020-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001773/2020-69 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível falha na prestação de serviço por parte da Universidade Estácio de Sá, no que toca ao prazo de entrega de certificados/diplomas aos alunos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DEMORA NA ENTREGA/EMIÇÃO DE DIPLOMAS/CERTIFICADOS. UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ;
- b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 175, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PDJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1225 e 1226, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
71ª/Abelardo Luz	CHRISTOPHER AUGUSTO DANIELSKI (26 a 30 de abril)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
71ª/Abelardo Luz	MARCOS AUGUSTO BRANDALISE (26 a 30 de abril)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal estabelecem ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos”;

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;” e “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo terá por objeto acompanhar os Processos Administrativos Simplificados instaurados pela ANTT em desfavor da empresa Transbrasiliana, constantes dos autos arquivados nº 1.34.015.000191/2016-82;

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo de acompanhar os Processos Administrativos Simplificados instaurados pela ANTT em desfavor da empresa Transbrasiliana, constantes dos autos arquivados nº 1.34.015.000191/2016-82.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciada a devida autuação no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos presentes autos;

b) a designação da servidora Ana Flavia Richard Pontes, Analista Processual para fins de auxiliar na instrução do presente PA.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129 da Constituição da República, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções CNMP nº 174/2017, CNMP nº 23/2007 e CSMFP nº 87/2010;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhar o retorno das aulas presenciais em condições de segurança no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campi São João da Boa Vista/SP, bem como a disponibilização de aulas não presenciais aos seus alunos em razão dos efeitos decorrentes da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Determinar como diligências preliminares:

I – registre-se, autue-se e publique-se a presente;

II – cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório Nº. 1.34.023.000117/2020-43 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível irregularidade na demora na análise dos acordos instituídos pelo Programa de Manutenção do Emprego e Renda da Lei nº. 10.020/2020 e respectivo Decreto nº. 10.422/2020.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, SP, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, arts. 5º e 6º da Lei Complementar 75/1993, e art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a proteção ao patrimônio público e social, consoante art. 129 da Constituição Federal e art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato Cível em epígrafe foi instaurada a partir de ofício da Promotoria de Justiça em Araraquara, que noticiou o abandono da área dos barracões da Cargill e da Madelago, bem como de vagões ao lado da linha férrea, nas imediações dos bairros Parque Alvorada e Vila Standart em Araraquara;

CONSIDERANDO que conforme o cadastro imobiliário do Município de Araraquara, os referidos barracões seriam de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e constaria como compromissária/permissionária, a RUMO. Já segundo esta, ambos os imóveis são de propriedade do DNIT, sendo bens não operacionais inseridos em áreas não operadas pela concessionária;

CONSIDERANDO que quanto aos vagões abandonados próximos à linha férrea está em andamento a Ação Civil Pública nº 0006052-38.2015.403.6120, na qual foi celebrado acordo ainda em fase de cumprimento, para remoção de todo o material férreo da área urbana de Araraquara/SP;

CONSIDERANDO que quanto a apuração da condição de abandono do barracão da antiga Cargill, está em andamento a Ação para Produção Antecipada de Prova nº 5001862-05.2019.403.6120, que tem como objetivo apurar a existência de valor histórico do imóvel, com a realização de perícia;

CONSIDERANDO que quanto ao barracão da Madelago não foi encontrado apuratório instaurado perante este ofício;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil tendo por objetivo apurar a situação de abandono do imóvel da antiga Madelago, determinando as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato 1.34.017.000034/2021-14;
2. Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração deste Inquérito

Civil;

3. Oficie-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para que esclareça a situação de abandono em que se encontra o imóvel da antiga Madelago, com a respectiva referência de localização: localizado em frente à Praça Pedro Cruz, esquina com a Rua Antônio Prado e a Avenida Padre José de Anchieta – Araraquara/SP.

Instrua-se com cópia desta portaria e do ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual, com os documentos que o acompanha.

Prazo: 30 dias.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.34.010.000184/2020-15, instaurado a partir do encaminhamento do ofício circular nº 15/2020 GABPGR (PGR-00138958/2020), no qual se comunica a suspensão de tutela antecipada concedida na ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000;

CONSIDERANDO a repercussão coletiva de tal suspensão, uma vez que se relaciona com a movimentação de verbas destinadas ao financiamento de educação pública;

CONSIDERANDO a possibilidade, em face de tal suspensão, de o Ministério Público Federal realizar a execução coletiva do julgado proferido na ação civil pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, que tramita na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e aborda a complementação de verbas do FUNDEF (atual FUNDEB) relativas aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar quais municípios desta subseção judiciária foram beneficiados pela supracitada decisão;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de realizar a mencionada apuração em prol da averiguação de interesse público a ser tutelado pelo parquet federal na esfera da subseção judiciária de Ribeirão Preto.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTE-SE como diligência inicial a remessa desta portaria, por via digital, para publicação.

Diante do disposto no artigo 1º da Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, deixo de determinar que esta portaria seja fixada no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- tramita, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000188/2020-55, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. CREMESP. FISCALIZAÇÃO. Eventual omissão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) na fiscalização do exercício da profissão de médico em diversas localidades do Estado de São Paulo.”;

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000188/2020-55 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 95, DE 21 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos do art. 129, incs. II, III e V, da Constituição Federal, do art. 5º, inc. III, alíneas “c”, “d” e “e”, e art. 6º, inc. VII, “a” e “c”, XI e XX, da lei complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado com a finalidade de apurar possível irregularidade no processo de licenciamento relacionado à atividade minerária que afeta as Terras Indígenas Tenondé Porã e Rio Branco de Itanhaém, que, de acordo com o narrado, operam na área desde 2018 sem observação do componente indígena.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, converter o procedimento preparatório nº 1.34.001.004389/2020-71 em INQUÉRITO CIVIL para acompanhar, junto aos órgãos competentes, a emissão de licença de operação de mineração, diante da notícia de empreendimento de mineração nas minas Ponte Alta e Ouro Branco nas proximidades das Terras Indígenas Tenondé Porã em São Paulo.

Desta forma, determino o registro e autuação da presente portaria e a expedição de ofício nos termos da minuta que segue, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de publicação da presente Portaria na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Comunique-se à E. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 96, DE 21 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a pandemia do COVID-19 e a necessidade de prevenção da disseminação da pandemia na coleta seletiva e nas atividades exercidas pelas associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

CONSIDERANDO que é necessário acompanhar medidas que viam a garantia de condições mínimas de segurança à saúde dessa população, em sua grande parte vulnerável, com fornecimento de equipamentos de proteção, como máscaras, álcool em gel, além de possibilidade de lavagem frequente de mãos e outras medidas de higiene mínimas visando à proteção em suas atividades laborais.

CONSIDERANDO, por fim, que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, converter o procedimento preparatório nº 1.34.001.004792/2020-08 em INQUÉRITO CIVIL para acompanhamento das questões relativas ao gerenciamento e manejo de resíduos sólidos na coleta seletiva e nas atividades exercidas pelas associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis em razão da pandemia da COVID-19.

Desta forma, determino o registro e autuação desta portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 103, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007415/2020-12, com o objetivo de apurar possíveis empréstimos e descontos indevidos realizados pelo Banco FICSA S.A (C6 Consig S.A) na cidade de São Paulo/SP.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

d) Oficie-se ao C6 CONSIG para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhando cópia integral do inquérito, manifeste-se quanto as demais manifestações juntadas aos autos.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

DESPACHO DE 15 DE ABRIL DE 2021

Notícia de Fato nº 1.34.011.000068/2021-69.

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, o andamento da presente notícia de fato para apreciação do feito;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE ABRIL DE 2021

Notícia de Fato nº 1.34.011.000069/2021-11.

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, o andamento da presente notícia de fato para apreciação do feito;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE ABRIL DE 2021

Notícia de Fato nº 1.34.011.000070/2021-38.

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, o andamento da presente notícia de fato para a apreciação de documentos juntados aos autos;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE ABRIL DE 2021

Notícia de Fato nº 1.34.011.000071/2021-82.

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, o andamento da presente notícia de fato para a apreciação de documentos juntados aos autos;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE ABRIL DE 2021

Notícia de Fato nº 1.34.011.000073/2021-71.

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, o andamento da presente notícia de fato para a apreciação do feito;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 74/2021
Divulgação: sexta-feira, 23 de abril de 2021 - Publicação: segunda-feira, 26 de abril de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**